

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

BRUNO ARTHUR BOTTINO DE MELO E SILVA

**DIVERSIDADE FAMILIAR: PANORAMAS E DESAFIOS ENFRENTADOS
PELAS DIFERENTES FORMAS DE FAMÍLIA NO BRASIL**

Campo Grande - MS

2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR

BRUNO ARTHUR BOTTINO DE MELO E SILVA

DIVERSIDADE FAMILIAR: PANORAMAS E DESAFIOS ENFRENTADOS
PELAS DIFERENTES FORMAS DE FAMÍLIA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Luciane Gregio Soares Linjardi

Campo Grande - MS

2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, ao Felipe, meu companheiro, aos amigos Sander, Camila e Amélia, e à CANAAA. Com vocês, descobri quem sou e quem quero ser. Nos momentos de glória, comemoramos juntos. Nos momentos difíceis, vocês estavam lá por mim.

AGRADECIMENTOS

À minha família, por seu amor incondicional e apoio durante toda a jornada.

Agradeço especialmente ao Felipe, meu companheiro, por estar sempre ao meu lado e ser uma fonte constante de incentivo e compreensão.

Quero expressar minha gratidão aos meus queridos amigos Sander, Camila e Amélia. Suas palavras de encorajamento e amizade tornaram esta jornada acadêmica mais significativa e suportável.

Agradeço à CANAAA por ter me proporcionado, durante a graduação, um ambiente seguro para que eu pudesse exercer minhas paixões.

Também quero agradecer à Prof. Luciane Linjardi e à 4ª Promotoria de Justiça, na pessoa do Dr. Renzo Siufi, por afluírem e me auxiliarem na exploração do meu amor pelo direito das famílias.

Este trabalho é dedicado a todos vocês, que foram o meu farol durante todo o processo até este momento. Muito obrigado.

*“A família não nasce pronta;
constrói-se aos poucos e é o melhor
laboratório do amor.”*

Luis Fernando Veríssimo

RESUMO

A instituição familiar é considerada a base da sociedade, porém, sua concepção tem evoluído devido a fatores sociais, econômicos e culturais. O sistema judicial enfrenta o desafio de se adaptar rapidamente a essa transformação do conceito de família para garantir justiça a todos os cidadãos. Este estudo visa analisar a eficácia desse sistema, explorando o desenvolvimento da legislação diante das mudanças trazidas pela globalização e avaliando sua capacidade de proteger os direitos das diversas formas de família. Nesse contexto, a pesquisa aborda a complexidade da adaptação do sistema judicial às transformações familiares e seu papel na promoção da igualdade e do respeito às diversas configurações de família. O estudo examina marcos legais como a Constituição de 1988 e o Novo Código Civil de 2003, que reconheceram formas diversas de organização familiar, impulsionando a igualdade de gênero e os direitos dos membros familiares. Apesar dos avanços legais, persistem desafios na proteção e no reconhecimento de todas as famílias. A luta pelos direitos da diversidade familiar encontra resistência conservadora. No entanto, o Brasil demonstra comprometimento com o bem-estar de seus cidadãos, empenhando-se em criar uma sociedade mais justa e inclusiva.

PALAVRAS-CHAVE: Diversidade familiar. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Conceito de Família. Ciências sociais aplicadas.

ABSTRACT

The family institution is considered the basis of society, however, its conception has evolved due to social, economic and cultural factors. The judicial system faces the challenge of quickly adapting to this transformation of the concept of family to guarantee justice for all citizens. This study aims to analyze the effectiveness of this system, exploring the development of legislation in the face of changes brought about by globalization and evaluating its ability to protect the rights of different family forms. In this context, the research addresses the complexity of adapting the judicial system to family transformations and its role in promoting equality and respect for different family configurations. The study examines legal frameworks such as the 1988 Constitution and the New Civil Code of 2003, which recognized different forms of family organization, promoting gender equality and the rights of family members. Despite legal advances, challenges remain in the protection and recognition of all families. The fight for the rights of family diversity meets conservative resistance. However, Brazil demonstrates commitment to the well-being of its citizens, striving to create a fairer and more inclusive society.

KEYWORDS: Family diversity. Brazilian Legal System. Family Concept. Applied social sciences.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. O CONCEITO DE FAMÍLIA E A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	10
2. O ATUAL CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL.....	17
3. PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICADOS AO DIREITO DE FAMÍLIA.....	23
3.1. Princípio da Afetividade.....	24
3.2. Princípio da Solidariedade Familiar.....	27
3.3. Princípios da Convivência Familiar e da Função Social da Família.....	28
3.4. Princípios da Proteção à Criança e da Proteção ao Idoso.....	29
4. DIVERSIDADE FAMILIAR.....	30
4.1. Família mononuclear, a “família tradicional”.....	31
4.2. Família monoparental.....	32
4.3. Família unipessoal.....	35
4.4. Família Poliafetiva ou Poliamorosa.....	36
4.5. Família Socioafetiva e a adoção.....	38
4.6. Família Multiparental ou Pluriparental.....	42
4.7. Família e a adoção homoafetiva.....	43
5. A (RE)ASCENSÃO DO CONSERVADORISMO NO BRASIL.....	51
6. OS “ESTATUTOS DA FAMÍLIA” E A TENTATIVA DE UM CONCEITO FIXO DE FAMÍLIA.....	57
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

A instituição familiar, ao longo da história, tem sido considerada como o alicerce da sociedade, desempenhando um papel vital na formação de indivíduos, na transmissão de valores, na estruturação de relações interpessoais e na promoção do bem-estar emocional. A família é reconhecida como o primeiro agente socializador na vida de um ser humano, moldando sua identidade e influenciando suas perspectivas de vida. Este papel fundamental é respaldado por documentos legais e tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que proclama a família como o “núcleo natural e fundamental da sociedade”.

No entanto, apesar da sua importância incontestável, a concepção de família tem passado por mudanças substanciais ao longo das diferentes épocas e nas diversas culturas. As transformações sociais, econômicas e tecnológicas têm desempenhado um papel crucial na evolução desse conceito. Por exemplo, a revolução industrial trouxe mudanças significativas na estrutura familiar, com a transição de modelos de família extensa para a família nuclear, devido à urbanização e à necessidade de mobilidade para o trabalho. Movimentos sociais, como o feminismo e a luta pelos direitos LGBTQ+, também têm desafiado e redefinido as normas e papéis de gênero tradicionalmente associados à família.

Além disso, a globalização e a influência da mídia moldaram as aspirações e valores culturais das novas gerações, levando a uma diversificação nas formas de família, incluindo famílias monoparentais, famílias reconstituídas e famílias sem laços consanguíneos. Nesse contexto, a compreensão da família vai além do conceito tradicional de pais e filhos, exigindo uma abordagem mais inclusiva e flexível.

Para uma análise completa e abrangente do conceito de família, torna-se imperativo adotar uma abordagem interdisciplinar. Disciplinas como psicologia, sociologia, história, filosofia e outras ciências sociais desempenham um papel fundamental na exploração das dinâmicas familiares, nas raízes culturais que influenciam as estruturas familiares e nas implicações para o bem-estar individual e social. Uma análise jurídica isolada muitas vezes não é suficiente para capturar a complexidade da instituição familiar em um mundo em constante evolução.

O presente trabalho adota o método de pesquisa indutivo, utilizando a análise de atuação e evolução do ordenamento jurídico na promoção e defesa dos direitos que envolvem a diversidade familiar como ponto de partida para estabelecer uma linha geral de análise da participação desse

órgão no tema. Através desse método, busca-se identificar padrões, tendências e conclusões gerais a partir de observações particulares.

A abordagem adotada neste estudo é qualitativa, visando analisar a qualidade do desempenho jurídico, a fim de verificar se os direitos das famílias foram devidamente assegurados. Essa abordagem permite uma compreensão mais aprofundada e contextualizada dos aspectos envolvidos na atuação do órgão, considerando as nuances e complexidades dos casos.

Os objetivos deste trabalho são exploratórios, buscando investigar e examinar a promoção e proteção dos direitos familiares e fundamentais nas diversas configurações de família existentes atualmente. Pretende-se esmiuçar as ações e estratégias adotadas pelo ordenamento jurídico para garantir a igualdade, a proteção e o respeito às famílias, independentemente de sua configuração.

Para alcançar esses objetivos, serão utilizados procedimentos como a análise histórica e estruturalista do ordenamento jurídico brasileiro, investigando a evolução e os fundamentos que embasam sua atuação nesse campo. Além disso, serão abordados estudos de casos específicos para definir a qualidade dessa atuação, analisando detalhadamente as medidas adotadas, os resultados alcançados e os impactos observados.

1. O CONCEITO DE FAMÍLIA E A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A família desempenha um papel crucial como o primeiro agente socializador na vida de um indivíduo, proporcionando o desenvolvimento de sua identidade e estabelecendo vínculos que permeiam toda a sua existência. A importância dessa instituição é amplamente reconhecida em dispositivos jurídicos fundamentais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seu artigo 16, afirma que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade”. Em consonância com essa visão, a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 226, *caput*, reafirma esse conceito:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação da EC 66/2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Entretanto, o conceito de família, embora seja fundamental e tenha como sua base a natureza essencial na estruturação da sociedade, sofreu constantes transformações ao longo dos diversos contextos históricos e socioculturais. A noção de família, assim como suas formas e funções atribuídas, foram moldadas por fatores como mudanças econômicas, avanços tecnológicos, movimentos sociais, transformações nas relações de gênero e evolução dos valores culturais.

É nesse contexto que deve-se transcender a mera análise jurídica e recair sobre a interdisciplinaridade da matéria. As contribuições da psicologia, da sociologia, da história, da filosofia e de outros ramos das ciências sociais, são de suma importância no exame da existência de um conceito uniforme de família.

No Brasil, a configuração familiar passa por grandes influências das sociedades europeias, importadas e impostas à população brasileira por meio do processo de colonização. Por isso, é

imprescindível a abordagem de uma evolução histórica desde a fundamentação da família nos períodos antigos.

Inicialmente, na pré-história, a família emerge como um agrupamento espontâneo de pessoas conectadas por duas dimensões biológicas: (i) a procriação, que proporciona a formação dos membros do grupo; e (ii) as circunstâncias ambientais que são necessárias para o desenvolvimento adequado dos jovens e que sustentam o grupo à medida que os adultos responsáveis garantem seu propósito. Nesse contexto, a família é permeada de sua função estrutural e biológica, aproximando-se dos instintos de sobrevivência da raça humana como um animal e afastando-se das percepções de sentimentos e emoções.

É com o desenvolvimento das relações e dos entendimentos afetivos dos laços humanos que a família acrescenta a carga emocional e psicológica. Agora, o núcleo familiar toma para si a função de socializar o indivíduo. Nesse sentido, versa o psicanalista Jacques Lacan:

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna. [...] Ela estabelece desse modo, entre as gerações, uma continuidade psíquica cuja causalidade é de ordem mental (LACAN, 2008, p. 9)

Verifica-se, porém, que não há transição abrupta em sociedades. Na comunicação intergeracional, o ascendente propaga o contexto psico-sociocultural que permeou sua vivência. É nesse âmbito que, tomando-se das circunstâncias biológicas que predominavam nas sociedades por sobrevivência, a figura masculina assumiu, por meio da imposição de força física, uma posição considerada hierarquicamente superior dentro dessa linha de transmissão cultural e, conseqüentemente, detenção de conhecimento. Este padrão de supremacia masculina foi fundamental na configuração da família romana.

A família romana, durante o período inicial, se caracterizava por um arranjo social conhecido como a família patriarcal, uma estrutura na qual um chefe, denominado *pater familias*, exerce não apenas o papel de chefe da família, mas também de sacerdote no culto religioso doméstico. Ele era o responsável por liderar as práticas religiosas e rituais realizados em nome da família, fortalecendo os laços espirituais e garantindo a proteção divina.

Ademais, além do aspecto religioso, a família patriarcal romana era fundamental para as dinâmicas políticas e econômicas da época. O *pater familias* assumia um papel de destaque na participação política da comunidade e era também responsável pela administração dos bens familiares, exercendo controle sobre propriedades, escravos e outros recursos. Esta centralização de poder na figura do chefe da família influenciava diretamente a vida cotidiana e as relações sociais dentro e fora do ambiente doméstico. Conforme Arnaldo Wald (2004):

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*. (WALD, 2004, p.57)

Dessa maneira, verifica-se que a estruturação da família acontecia por meio dos costumes, sem regramento jurídico definido. Tal questão foi tratada pelo direito romano e pelo direito canônico, de forma que estes estabeleceram o casamento como o pilar fundamental, elemento central para a constituição de uma família no âmbito jurídico. A partir desse ponto, somente mediante a formalização do casamento é que se reconhecia a existência de uma unidade familiar.

Posteriormente, a chegada do Cristianismo marcou um momento de transformação significativa, no qual a Igreja Católica assumiu um papel preponderante na regulação do casamento, elevando-o à categoria de sacramento. Esse posicionamento eclesiástico redefiniu a concepção e o entendimento sobre o casamento, influenciando diretamente a forma como a família era estruturada e reconhecida pela sociedade. A disciplina do casamento, então, passou a ser de responsabilidade do Direito Canônico, que se tornou a fonte central para o estabelecimento das normas que orientavam a instituição familiar.

Há uma forte interconexão entre o desenvolvimento do direito romano e a ascensão do Cristianismo, ambos desempenhando papéis cruciais na evolução da estrutura da família. A transição da base familiar baseada em costumes para uma fundamentada no casamento como instituição jurídica foi um passo importante para a consolidação de uma sociedade regida por normas e princípios legais. Isto é, a influência da Igreja Católica na definição do casamento como sacramento e sua consequente regulamentação pelo Direito Canônico marcam uma fase de profunda influência religiosa e jurídica na concepção e organização da família.

Assim, o catolicismo, acompanhado do Direito Romano e do Direito Canônico, traz circunstâncias essenciais para os papéis de gênero e heteronormatividade. Tais aspectos são

evidenciados no próprio texto bíblico, em seu Capítulo inicial (Gênesis), no qual Deus, ao observar Adão rodeado de inúmeras criaturas, sentiu a necessidade de uma companheira para o primeiro homem. Então, afirma: “Não é bom que o homem esteja só; vou proporcionar-lhe uma ajuda que seja apropriada” (Gênesis 2, 18). Posteriormente, ordena: “Por isso o homem deixa o seu pai e a sua mãe para se unir à sua mulher, e já não são mais que uma só carne.” (Gênesis 2: 24). Desse modo, o Direito Canônico, uma extensão dos princípios e valores da Igreja Católica, tinha como base uma interpretação estrita das Escrituras Sagradas e contribuía para moldar as normas sociais da época. Sob a ótica do Direito Canônico, o casamento, era estritamente definido como a união entre homem e mulher.

Nesse contexto, o casamento era uma instituição considerada sagrada e perpétua, inseparável da igreja e da moral religiosa predominante. Sua natureza era vista como indissolúvel, refletindo os valores sociais e religiosos predominantes naquela época. Além disso, sua principal finalidade era procriativa, visando a continuidade da linhagem e a criação e educação dos filhos dentro dos ensinamentos da fé. Esta definição excluía qualquer outra forma de união, especialmente as entre pessoas do mesmo sexo, que não eram reconhecidas nem legitimadas pela igreja. É nessa conjuntura que o divórcio também não é considerado um negócio jurídico válido, de maneira a ser reprimido e sua tentativa punida.

Séculos adiante, na Idade Moderna, a sexualidade ainda era fortemente controlada por normas religiosas e morais. A Igreja Católica, que tinha grande influência na sociedade, considerava a sexualidade um pecado, e a homossexualidade era considerada uma doença. As pessoas que violavam essas normas eram severamente punidas, incluindo adúlteros, pessoas com filhos fora do casamento e homossexuais.

Ulteriormente, o antropocentrismo pregado pelo Iluminismo se alia à ascensão do capitalismo e traz novos moldes para a unidade familiar. Nesse momento histórico, o individualismo emerge como valor supremo, em contraposição aos valores de coletividade da família. Assim, a transição em para a sociedade de mercado representou uma diminuição dos valores sociais e religiosos que reprimiram os indivíduos, mas também evidencia a ameaça do econômico ao social. Durante o século XVIII, a decadência moral da sociedade industrial trouxe à tona a problemática das famílias proletárias. A pobreza extrema imposta a todos os membros dessas famílias levou a questionamentos dos papéis de cada um nessas instituições.

Diante da necessidade de se adaptar às condições do mercado, as famílias trabalhadoras não puderam prescindir de ajuda. Ao deixarem de ser uma unidade econômica autossuficiente, essas famílias tiveram que buscar seu sustento no mercado. O mercado, necessitando de mão de obra, recrutava não apenas homens, mas também mulheres e crianças. Daí a importância de analisar a família moderna considerando os processos de individualização e sua interação com a estrutura das classes sociais. A partir desse momento, concepção idealizada de família, com pai, mãe e filhos vivendo juntos em um ambiente acolhedor, não representa a realidade das famílias de trabalhadores do final do século XIX.

Conforme leciona Engels (2000), a configuração nuclear da família não é intrinsecamente condizente com a natureza da espécie humana, mas se adapta de forma mais eficaz às necessidades de um sistema que se baseia na propriedade privada. No século XIX, durante o período da reforma social, houve uma intervenção significativa do Estado na vida familiar. É nesse contexto que a luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres e das crianças muitas vezes parece não alcançar um estágio satisfatório. Embora o direito tenha progredido na libertação desses indivíduos dos valores que reforçavam a opressão no ambiente doméstico, não garantiu o pleno desenvolvimento das suas identidades, a não ser pela perspectiva individualista de transformação da ordem simbólica. Assim, evidenciam-se as falhas dos processos de individualização, pois não asseguram sequer as condições básicas para a subsistência das famílias. Além disso, não contribuem para o fortalecimento de outras fontes de autoridade que não sejam as formas institucionais estabelecidas. Nessas circunstâncias, as famílias são relegadas à função de manter os laços afetivos, enquanto outras fontes de influência e apoio social não são fortalecidas de maneira adequada.

Com o desenvolvimento desses ideais, o Código Civil de 1916 foi concebido sobre os pilares do patrimonialismo e do individualismo, delineando uma estrutura familiar na qual a figura do pai detinha o poder patriarcal, algo remanescente do *pater familias* do direito romano. Isso se traduzia em relações familiares estruturadas com papéis claramente definidos para pai, mãe e filhos. O pai era investido de autoridade, assumindo a representação legal da família, enquanto a mãe, frequentemente, desempenhava um papel mais submisso. Os filhos, especialmente os do sexo masculino, eram vistos como extensões desse poder patriarcal. Essa estrutura fortalecia hierarquias e desigualdades de gênero enraizadas na sociedade da época.

O modelo familiar foi deliberadamente moldado para atender aos interesses de um estado capitalista. Reforçar a família significava, por consequência, fortalecer o próprio Estado, um entendimento expresso por Sérgio Resende de Barros (2002):

Com o patriarcalismo principiou a asfixia do afeto. Os patriarcas deram início à prática dos casamentos por conveniência, que com o passar do tempo proliferaram ainda mais, quando se somaram aos motivos patrimoniais os motivos políticos. Nessa evolução histórica, do primitivo casamento afetivo, passou-se ao casamento institucional, com o qual se buscou assegurar o patrimônio, dando origem à ideologia da família parental, patriarcal, senhorial, patrimonial. Esta se define pela existência de um pai e uma mãe com seus filhos sob o poder pátrio, fruindo de um patrimônio familiar, que deve ser mantido como base física e para segurança econômica da família. A família assim concebida e praticada acabou por revestir e mascarar interesses meramente patrimoniais, que muitas vezes deslocam, degeneram, sufocam ou até substituem as relações de afeto. (BARROS, 2002, p. 07)

Assim, percebe-se que o antigo Código Civil de 1916 compilou todo o exposto anteriormente, fundamentando a família em bases matrimoniais, patriarcais, hierárquicas e heteroparentais, centradas na biologia, com um propósito de produção e reprodução, e com caráter predominantemente institucional. Influenciada pelas ideias liberais, que afrontavam o autoritarismo familiar, incentivaram a participação das mulheres na vida social e criticavam a educação rígida dos moldes católicos, a família começa a adotar uma postura mais progressista. Os padrões conservadores, que exerciam domínio, começam a ser questionados e entrar em crise diante dessa transformação de mentalidade.

Dessa forma, a Constituição de 1937 introduziu, pela primeira vez, o direito da mulher casada a ter direitos iguais aos dos homens, regime de separação obrigatória de bens, direito aos alimentos da mulher desquitada e à dissolução do casamento. Além disso, garantiu tratamento igualitário entre filhos naturais e legítimos, bem como a observância do dever de cuidado e garantias especiais à criança e ao adolescente, assegurando-lhes uma vida digna.

Posteriormente, em 1946, a então nova Constituição, idealizada no ano em questão, trouxe a possibilidade de estender os efeitos civis ao casamento religioso. No entanto, durante o regime militar, período em que a Carta Magna de 1969 foi promulgada, houve a promulgação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), trazendo uma inovação relevante ao possibilitar a separação dos cônjuges.

À medida que o patriarcalismo secular demonstrava sinais evidentes de declínio acentuado e com o progressivo processo de industrialização, urbanização, universalização da

educação, ocupação territorial, miscigenação e explosão demográfica, o papel da família foi gradualmente diluído. Conseqüentemente, a dependência de cada indivíduo em relação ao seu núcleo familiar e, por conseguinte, ao chefe familiar, foi diminuindo.

Na segunda metade do século XX, a família passa a vivenciar a era contemporânea, marcada por profundas transformações sociais que influenciaram a maneira como as pessoas pensam e agem no âmbito familiar. Nesse contexto, o afeto e a dignidade da pessoa humana emergem como princípios norteadores das relações familiares. Isto é, a afetividade se torna um pilar fundamental, superando estruturas tradicionais e hierarquizadas, valorizando as relações baseadas no carinho, no respeito mútuo e na empatia entre os membros familiares. Ao mesmo tempo, a dignidade da pessoa humana ganha destaque, conferindo a cada indivíduo o direito ao seu próprio desenvolvimento, autonomia e igualdade dentro da família. Conforme Maluf (2018):

Aponta como elementos transformadores da família contemporânea a independência econômica da mulher, a igualdade e emancipação dos filhos, o divórcio, o controle de natalidade, a reprodução assistida, a reciprocidade alimentar, a afetividade, a autenticidade, entre outros, que “tornaram a estrutura familiar mais maleável, adaptável às concepções atuais da humanidade”; alteram-se assim, cotidianamente, a família e as relações familiares, que passam a desempenhar distintos papéis, em que, sem dúvida, o principal deles é a valorização da função afetiva da família que se torna refúgio privilegiado dos indivíduos contra as pressões sociais e econômicas interpostas pela existência. (MALUF, 2018, p. 27)

Assim, a família contemporânea é moldada na solidariedade entre seus membros, que possuem o compromisso de amparar uns aos outros. Esse dever de amparo vai além das questões meramente formais, como nome, alimentos ou bens materiais. Ele se estende a um espectro mais amplo, abrangendo o dever de cuidado, afeto e convivência entre os indivíduos que compõem a mesma unidade familiar. Nesse contexto, a família se configura como um espaço onde a solidariedade, o apoio mútuo e a compreensão são valores essenciais, fortalecendo os laços afetivos e contribuindo para o bem-estar e a felicidade de todos os seus membros.

A promulgação da Constituição Federal do Brasil em 1988 marcou o início da desconstrução da ideologia patriarcal que sustentava a concepção de uma família monogâmica, baseada em relações parentais centradas na figura do pai e em aspectos patrimoniais. Essa transformação legislativa incorporou princípios essenciais relacionados à família, como a dignidade da pessoa humana, e conferiu valor jurídico significativo à afetividade e à solidariedade no âmbito familiar. Tais aspectos serão abordados posteriormente neste trabalho.

Dessa maneira, afirma-se que a família se mantém de maneira flexível, viva, multifuncional e mutável, ainda que na atualidade os papéis sexuais não estejam bem-definidos e que a perspectiva igualitária tenha avançado nas relações entre os membros das famílias. Devido a isso, é inviável definir um conceito único e definitivo para família que consiga, de antemão, abarcar a ampla e variada gama de relações socioafetivas que ligam as pessoas. Atualmente, é impossível delimitar previamente a ampla e variada gama de relações socioafetivas que conectam as pessoas, categorizando modelos e estabelecendo padrões, pois a família, enquanto núcleo de organização social, representa a forma mais personalizada e singular de agregação intersubjetiva. Conforme Gagliano (2023):

(...) família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nessa linha, é possível sistematizar o nosso conceito da seguinte maneira:

- a) núcleo existencial composto por mais de uma pessoa: a ideia óbvia é que, para ser família, é requisito fundamental a presença de, no mínimo, duas pessoas;
- b) vínculo socioafetivo: é a afetividade que forma e justifica o vínculo entre os membros da família, constituindo-a. A família é um fato social, que produz efeitos jurídicos;
- c) vocação para a realização pessoal de seus integrantes: seja qual for a intenção para a constituição de uma família (dos mais puros sentimentos de amor e paixão, passando pela emancipação e conveniência social, ou até mesmo ao extremo mesquinho dos interesses puramente econômicos), formar uma família tem sempre a finalidade de concretizar as aspirações dos indivíduos, na perspectiva da função social. (GAGLIANO, 2023, p. 59)

Desse modo, tem-se que a família, como instituição social, se apresenta hoje como uma espécie de mosaico de relações, que são moldadas pela afetividade, pela multiplicidade de configurações e pelo anseio de realização pessoal de seus membros. Embora seja possível notar avanços na desconstrução de papéis sexuais tradicionais e uma maior busca por relações igualitárias, a essência da família permanece enraizada na conexão emocional que a une. Trata-se de entidade que transcende definições rígidas e padrões preestabelecidos, sendo, em última análise, a expressão mais singular da interação humana.

2. O ATUAL CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL

Todos os arranjos de afeto, representando as diversas manifestações de família, são legítimos e merecem respeito social, especialmente em virtude do sistema inclusivo e aberto

estabelecido pela nossa Constituição Federal, conforme estipulado no artigo 226. Conforme leciona Maria Cláudia Crespo Brauner (2004):

Com efeito, o reconhecimento da pluralidade de formas de constituição de família é uma realidade que tende a se expandir pelo amplo processo de transformação global, repercutindo na forma de tratamento das relações interindividuais. A reivindicação e o reconhecimento de direitos de igualdade, respeito à liberdade e à intimidade de homens e mulheres, assegura a toda pessoa o direito de constituir vínculos familiares e de manter relações afetivas, sem qualquer discriminação. (BRAUNER, 2004, p. 259)

O casamento, conforme delineado no Código Civil de 1916, seguia algumas premissas importantes. Em primeiro lugar, o regime patrimonial legal era a comunhão universal de bens, sem necessidade de pacto prévio à época, permanecendo assim até a promulgação da Lei n. 6.515/77. Em segundo lugar, o matrimônio era indissolúvel até a chegada dessa lei, conhecida como Lei do Divórcio. Terceiramente, o único modelo de família reconhecido juridicamente era o matrimonial, acarretando efeitos pessoais e patrimoniais desiguais entre os cônjuges. Nesse contexto, o homem era considerado a figura central do casal, detentor do pátrio poder, enquanto a mulher assumia um papel auxiliar na gestão das responsabilidades familiares e dos filhos. Além da formação da família, o casamento tinha outras finalidades, incluindo a regulamentação das relações sexuais entre os cônjuges. Naquela época, exigia-se castidade da “mulher honesta” até o matrimônio. Outro propósito era a procriação, pois apenas os filhos concebidos durante o casamento desfrutavam da presunção de paternidade do marido (*pater is est*), sendo considerados legítimos perante a lei.

No Código Civil de 2002, elaborado por Miguel Reale, o casamento foi influenciado pelos princípios constitucionais. A família conjugal, constituída através do casamento civil ou religioso com efeitos civis, é uma das formas reconhecidas de constituir uma família. O artigo 226 e seus incisos na Constituição Federal de 1988 contemplam outras formas de família, como a união estável e a monoparental. Importante ressaltar que a inclusão de todas essas formas no mesmo dispositivo constitucional indica que não há hierarquia entre elas.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, existe igualdade entre os gêneros feminino e masculino, incluindo, por interpretação histórico-evolutiva, outros gêneros diversos ou neutros. A Constituição também estabelece a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, que compartilham a direção e administração da sociedade conjugal para todos os fins. Isso marcou o fim da soberania da figura paterna (*pater*), promovendo a igualdade parental entre pai e mãe no

exercício da autoridade sobre os filhos menores (poder familiar, artigos 1.630/1.638 do Código Civil). Tanto é assim que, em casos de guarda, a lei favorece a guarda compartilhada (artigos 1.583/1.584 do Código Civil).

No âmbito da filiação, os filhos concebidos e nascidos durante o casamento ainda são presumivelmente reconhecidos como filhos do marido. No entanto, a ideia de rotular filhos como legítimos foi superada com a incorporação do princípio da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem. De acordo com o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, todos os filhos, sejam nascidos dentro ou fora do casamento, têm igualdade de tratamento, consideração e direitos perante a lei.

No que se refere à finalidade do casamento, houve uma desconexão da tradicional ideia de procriação. Em primeiro lugar, isso se deve ao fato de que o planejamento familiar é uma decisão livre das pessoas, sendo comum a existência de casais que optam por não ter filhos. Em segundo lugar, a parentalidade não está mais exclusivamente ligada ao estado civil ou ao modelo familiar dos pais. Os filhos podem advir de uma ascendência responsável, independentemente do estado civil ou do modelo de família em que os pais estejam inseridos.

O projeto parental pode ser estabelecido tanto dentro do casamento quanto fora dele, como é o caso das famílias coparentais. Isso inclui pais solteiros, viúvos, separados ou divorciados, que podem conceber filhos através de relações sexuais ou reprodução assistida. Dessa forma, a lei superou a antiga exigência de castidade da mulher antes do casamento, e as relações sexuais agora decorrem da livre autonomia da pessoa.

No Código Civil de 2002, o casamento é regido pelo regime de comunhão parcial de bens, a menos que as partes estabeleçam um pacto antenupcial em contrário. Quanto à duração e dissolução do casamento, este será mantido pela vontade de ambos os cônjuges, enquanto houver plena comunhão de vida afetiva e espiritual (art. 1.511, CC). No entanto, pode ser dissolvido rapidamente por meio de um processo de divórcio simplificado, que pode ser iniciado a qualquer momento do casamento, sem a necessidade de discutir a culpa dos cônjuges pela violação dos deveres matrimoniais, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional 66/104, que alterou o art. 226, § 6º, da CF para facilitar o divórcio sem a exigência do processo dual extinto que necessitava de uma separação judicial prévia do casal.

Em legislações posteriores, o divórcio foi ampliado para incluir o divórcio consensual judicial, o consensual extrajudicial realizado em Cartório de Notas por meio de escritura pública,

de acordo com os requisitos necessários, e o divórcio litigioso. Este último obteve medidas de urgência e proteção à integridade física e psicológica das partes por meio da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06. Essas mudanças foram uma conquista da dignidade dos membros da família e da política de combate à violência doméstica e familiar, conforme estabelecido no art. 226, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal de 1988.

Tartuce oferece uma definição de casamento como “a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”. É fundamental reiterar que a Constituição Federal de 1988 consagra a concepção da multiplicidade de formas familiares, indo além do rol exemplificativo constante no art. 226, que inclui casamento, união estável e família monoparental. Este rol, longe de ser taxativo, é exemplificativo.

No contexto da união estável, adota-se a concepção de uma união reconhecida pela Constituição Federal como entidade familiar, estabelecida entre duas pessoas, caracterizada por uma convivência duradoura, pública e contínua, com aspectos semelhantes ao casamento, demonstrando a intenção de compartilhar uma vida em comum e formar uma família.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a união estável transcende sua condição anterior de simples sociedade de fato, ascendendo à categoria de entidade familiar. É crucial distinguir a união estável da união livre, que carece da intenção de formar uma família, e também do concubinato, como estipulado no artigo 1.727 do Código Civil, que expressa que “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Ao conceituar a união estável na sociedade brasileira contemporânea, é possível identificar elementos cruciais que a caracterizam de maneira distintiva. A convivência pública, em contraposição ao segredo, é um desses pilares. A união estável se diferencia claramente de relações clandestinas, pois se destaca pela exposição pública.

Além disso, a continuidade na convivência também é um elemento essencial. O desejo de permanência e estabilidade na relação diferencia a união estável de relações mais efêmeras, como um simples namoro, por exemplo. A durabilidade da convivência é outro ponto-chave, conferindo estabilidade à união e a distinguindo de encontros casuais ou “ficadas”.

Por fim, o objetivo fundamental de constituir uma família é o cerne dessa instituição no novo contexto constitucional. Esta intenção de formar uma família é o que, verdadeiramente,

demarca a união estável de relações puramente obrigacionais. Nesse sentido, a união estável representa uma expressão genuína do desejo de construir um núcleo familiar sólido e duradouro.

A união estável, em contraste com o casamento que é uma entidade familiar formal e associada a um estado civil, se estabelece sem necessidade de uma cerimônia ou ato formal específico. Muitas vezes, o casal sequer tem clareza sobre quando a transição ocorreu, transformando um simples namoro em uma relação de companheirismo, como veremos posteriormente.

Por ser uma união baseada em fatos e desprovida de formalidades, a união estável não está sujeita à exigência formal que é característica do casamento, particularmente em relação à diversidade sexual. Isso significa que a união estável pode ser reconhecida como uma relação familiar entre parceiros, independentemente de seu sexo, seja do mesmo gênero ou não. Conforme leciona Luís Roberto Barroso (2013):

Todas as pessoas, a despeito de sua origem e de suas características pessoais, têm o direito de desfrutar da proteção jurídica que estes princípios lhes outorgam. Vale dizer: de serem livres e iguais, de desenvolver a plenitude de sua personalidade e de estabelecerem relações pessoais com um regime jurídico definido e justo. E o Estado, por sua vez, tem o dever jurídico de promover esses valores, não apenas como uma satisfação dos interesses legítimos dos beneficiários diretos, como também para assegurar a toda a sociedade, reflexamente, um patamar de elevação política, ética e social. Por essas razões, a Constituição não comporta uma leitura homofóbica, deslegitimadora das relações de afeto e de compromisso que se estabelecem entre indivíduos do mesmo sexo. A exclusão dos homossexuais do regime de união estável significaria declarar que eles não são merecedores de igual respeito, que seu universo afetivo e jurídico é de “menos-valia”: menos importante, menos correto, menos digno. (...) É certo, por outro lado, que a referência a homem e mulher não traduz uma vedação da extensão do mesmo regime às relações homoafetivas. Nem o teor do preceito nem o sistema constitucional como um todo contém indicação nessa direção. Extrair desse preceito tal consequência seria desvirtuar a sua natureza: a de uma norma de inclusão. De fato, ela foi introduzida na Constituição para superar a discriminação que, historicamente, incidira sobre as relações entre homem e mulher que não decorressem do casamento. Não se deve interpretar uma regra constitucional contrariando os princípios constitucionais e os fins que a justificaram (BARROSO, 2013, p. 53)

Conforme o artigo 1.723, do Código Civil de 2002, “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 estreou um sistema aberto, inclusivo e não discriminatório, onde não há a possibilidade de uma interpretação estritamente literal e restritiva que busca concluir que a norma

constitucional ou mesmo a legislação ordinária devem permitir apenas a união estável heterossexual é inadequada.

Apesar de ser uma entidade familiar com menos formalidade, a união estável ainda exige deveres dos indivíduos. Primeiramente, o compromisso de fidelidade, tanto afetiva quanto sexual, é um dever central. Caso esse compromisso seja quebrado e combinado com dificuldades de convivência, pode levar à dissolução da relação de companheirismo. É importante notar, no entanto, que embora a monogamia seja uma característica predominante em nosso sistema, a fidelidade não é um padrão de valor absoluto. Pode ser adaptada com a decisão mútua do casal, como é o caso em relacionamentos poliamorosos.

O dever de respeito, dada sua importância, é difícil de ser ensinado apenas pelos tradicionais padrões jurídicos. Em qualquer relação, inclusive na união estável, o respeito mútuo é um pré-requisito vital para a própria afetividade, constituindo a base sólida do vínculo. O compromisso de assistência abrange não apenas o suporte financeiro mútuo, mas também a assistência emocional e moral vital entre os parceiros durante toda a união.

Ademais, é crucial destacar que a responsabilidade pela guarda, sustento e educação dos filhos, assim como no casamento, advém do exercício do poder familiar. Esse dever compartilhado reforça a coesão e a responsabilidade no âmbito familiar.

Frisa-se que, por força do artigo 1726, do Código Civil de 2002, “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”. Ainda, o art. 70-A da Lei de Registros Públicos:

Art. 70-A. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o oficial de registro civil de pessoas naturais de sua residência.

§ 1.º Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação sob o mesmo rito previsto para o casamento, e deverá constar dos proclamas que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 2.º Em caso de requerimento de conversão de união estável por mandato, a procuração deverá ser pública e com prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3.º Se estiver em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização judicial, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

§ 4.º O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro B, sem a indicação da data e das testemunhas da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 5.º A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime patrimonial de bens, na forma dos preceitos da lei civil.

§ 6.º Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil.

§ 7.º Se estiver em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento.

Assim, é relevante compreender que a união estável pode ser convertida em casamento, um processo que representa uma evolução formal da relação. No entanto, a conversão do casamento em união estável não é possível devido à natureza jurídica distinta dessas instituições. O casamento é um ato solene, de natureza contratual e formal, que estabelece direitos e deveres específicos entre os cônjuges, regulamentado pelo Código Civil. Por outro lado, a união estável é uma relação que se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, com o objetivo de constituir família, mas sem a formalidade do casamento. A impossibilidade de converter o casamento em união estável decorre do fato de que, ao contrair matrimônio, as partes optaram por uma relação legalmente mais estruturada, não se enquadrando na definição e nos critérios da união estável.

3. PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICADOS AO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios que norteiam o Direito de Família são essenciais para compreender e reger as relações familiares. No entanto, é crucial salientar que esses princípios específicos não existem em um vácuo isolado. Eles estão intrinsecamente ligados e não podem ser analisados sem considerar os princípios constitucionais gerais que fundamentam toda a ordem jurídica. Entre esses princípios gerais, destacam-se a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação ao retrocesso.

A dignidade da pessoa humana é um alicerce basilar do ordenamento jurídico, que reconhece e protege a individualidade e o valor intrínseco de cada ser humano, podendo ser traduzida em um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.

Por sua vez, a igualdade assegura que todos os indivíduos são tratados com equidade perante a lei, sem discriminação. Assim, impõe-se às instâncias estatais a prerrogativa de proporcionar um tratamento isonômico a todos os seres humanos perante o ordenamento jurídico,

vedando, sem exceção, quaisquer formas de discriminação carentes de justificativas substanciais. Entretanto, tal preceito não elide a possibilidade de estabelecer diferenciações no trato normativo, desde que fundamentadas em circunstâncias peculiares que demandem uma tutela específica.

No que lhe toca, a vedação do retrocesso reforça a necessidade de proteção e promoção contínua dos direitos e garantias individuais e coletivos, impedindo qualquer regressão no alcance e na eficácia dos direitos já conquistados. Estabelece-se, assim, um freio nas reformas, visando à proteção da sociedade e dos grupos mais vulneráveis contra a eventual promulgação de leis que possam prejudicar os direitos sociais já conquistados no campo legislativo material. Em sua essência, ele representa uma salvaguarda contra retrocessos normativos que possam atingir conquistas sociais previamente estabelecidas, mantendo, assim, um nível mínimo de garantias e progresso social.

Dessa maneira, passa-se a análise dos princípios específicos aplicados ao Direito de Família à luz do supracitado.

3.1. Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade, um dos pilares do Direito de Família, representa a essência das relações humanas que se constroem dentro da esfera familiar. Este princípio ganhou relevância no cenário jurídico a partir da Constituição Federal de 1988, refletindo uma mudança de paradigma nas concepções sobre a família e suas dinâmicas. Antes, a visão tradicional de família estava centrada na noção de casamento formal e nas relações biológicas. Contudo, com a evolução da sociedade e a compreensão mais ampla das relações familiares, a afetividade passou a ser reconhecida como elemento primordial.

A afetividade é a manifestação de sentimentos, emoções e afeições entre os membros de uma família. Ela se traduz nos laços de amor, carinho, compreensão e respeito mútuo. Esses laços são essenciais para a constituição de um ambiente familiar saudável e equilibrado, proporcionando um suporte emocional indispensável para o desenvolvimento individual e coletivo dos integrantes dessa unidade social. Assim, pode-se afirmar que a afetividade é a base sobre a qual se constrói a solidez das relações familiares.

É perceptível que a afetividade emerge como um novo paradigma nas relações contemporâneas. Este reconhecimento ganha sustentação em vozes autorizadas, como Heloisa

Helena Barbosa, que respalda a qualificação da afetividade como um princípio jurídico. Sua afirmação ressoa: “Parece razoável, diante de tais considerações, entender que a afetividade, nos termos que têm sido colocados pela doutrina e pela jurisprudência, configura um princípio jurídico, que tutela o afeto como valor jurídico”.

Conforme Tartuce, “para os devidos fins de delimitação conceitual, deve ficar claro que o afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares”. Por isso, é inegável a importância desse princípio no Direito de Família e sua estrita relação com o princípio geral da dignidade humana. Nesse viés, instrui Ingo Sarlet (2004):

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e a identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2004. p. 118)

Sendo o afeto a base das entidades familiares, devido a ele que existem tantas uniões, não só uniões matrimoniais ou estáveis, mas uma relação de carinho e cuidado que a pessoa sente pela outra, só pelo simples fato da convivência e da proximidade.

Importante ressaltar que a integração do afeto no âmbito jurídico, em situações concretas, é uma questão de equilíbrio e proporcionalidade, sempre em harmonia com os demais elementos do ordenamento jurídico. A afetividade, enquanto princípio, não atua de forma isolada, mas se interconecta com outros princípios e encontra respaldo na interpretação conforme a Constituição. Sua sustentação é multifacetada e enraizada em uma teia de princípios.

A importância deste princípio é enfatizada nas ações de família. Sua ligação com o princípio da dignidade humana é enfatizada em jurisprudências, como expresso em sede do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PRELIMINAR. CONTESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EFEITOS DA REVELIA. NÃO VERIFICADOS. EXAME DE DNA. NEGATIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. ELEMENTOS. DIMENSÃO

OBJETIVA. ATOS CONCRETOS DE AFETO E CUIDADO. DEMONSTRADOS. DEPOIMENTO DO AUTOR. PROVA TESTEMUNHAL. ERRO SUBSTANCIAL. NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. A despeito da investigação de paternidade descobrir por intermédio de exame de DNA a ausência de vínculo biológico, a legislação civil e a doutrina civilista brasileira têm reconhecido a configuração da relação paterno-filial a partir da relação socioafetiva como modalidade de filiação, caracterizada pela convivência, afetividade e pela estabilidade nas relações familiares, esvaziando-se a prova biológica como fator preponderante para comprovar a verdadeira paternidade. 2.1. A jurisprudência tem dado maior relevância ao vínculo socioafetivo, em detrimento da comprovação de ausência de filiação biológica por exame de DNA, preservando o envolvimento afetivo e a posse do estado de filho como elementos suficientes para o assento de paternidade no registro de nascimento. 3. De acordo com a doutrina civilista, a socioafetividade exige a presença dos seguintes elementos: a) pessoas que se comportam como pai e mãe e outra pessoa que se comporta como filho, qual seja, a posse de estado de pai e de filho; b) convivência familiar; c) estabilidade do relacionamento; d) afetividade. 3.1. A valoração jurídica da afetividade não implica investigar sentimentos, qual seja, averiguar a presença subjetiva de afeto anímico, haja vista caber ao direito se ater a fatos que possam indicar a existência ou não de manifestação afetiva. 3.2. O princípio da afetividade no sentido de dever jurídico para as relações com vínculo de parentalidade vincula as pessoas envolvidas a condutas recíprocas inerentes à relação. 3.3. A apuração da afetividade se dará pela verificação da presença de atos ou fatos concretos que expressam essa manifestação afetiva, restando presumida, ainda que de maneira relativa, a sua dimensão subjetiva, que trata do afeto anímico, do sentimento de afeto propriamente dito. 3.4. A dimensão subjetiva do princípio escapa ao direito, de modo que é sempre presumida, pois não cabe ao sistema jurídico analisar o sentimento das pessoas envolvidas, por não se tratar de fato social propriamente dito. 4. A despeito da tese do requerente de que houve a ruptura do vínculo de convivência e do contato telefônico, apenas um dos aspectos da socioafetividade, deve ser observado que a simples supressão desse elemento, seria insuficiente para desfazer a paternidade socioafetiva, exercida robustamente pelo autor, frise-se, ao longo de mais de trinta anos, cuja afetividade restou caracterizada em atos de carinho e de afeto, de subsistência, de suporte psíquico e emocional, de entreeajuda e de comunhão de vida entre as partes. 5. Na demanda em análise, em que pese a inexistência de filiação biológica comprovada por exame de DNA, deve ser reconhecido o vínculo de afetividade entre as partes construído por mais de trinta anos, caracterizando paternidade socioafetiva. 6. Nos termos do 1.694 do Código Civil, a desconstituição do registro em que se reconheceu voluntariamente a filiação depende da comprovação de erro de consentimento ou falsidade, o que não ficou evidenciado no caso concreto. 6.1. Não parece razoável conceber que todas as manifestações de cuidado e carinho, de subsistência, de educação, de suporte físico e emocional do requerente em relação aos requeridos, além da posse do estado de pai, a ampla convivência familiar, a estabilidade da relação com os filhos e o estabelecimento de um vínculo de afeto, bem como seu consentimento ao registro dos requeridos, deu-se sob a condição unívoca de serem os requeridos consanguíneos ao requerente. 7. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJDFT 07057384320208070005 1617164, Relator: Roberto Freitas Filho, Data de Julgamento: 21/09/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/09/2022)

Atualmente, nos meandros da afetividade, emerge de forma proeminente a valorização e o reconhecimento das relações filiais desvinculadas do viés biológico. Este fenômeno representa uma significativa mudança de paradigma, desafiando o entendimento anteriormente dogmático que conferia supremacia genética baseada nos resultados de exames de DNA. Tal abordagem, que

mitigava as nuances complexas das relações familiares, está sendo revista e reinterpretada à luz de uma compreensão mais abrangente e justa. Essa evolução permite não apenas a revisão da obrigação alimentar, mas também uma redefinição dos vínculos afetivos e das responsabilidades, considerando a riqueza e a diversidade dos laços familiares construídos não apenas pela genética, mas também pelo afeto e pelo cuidado mútuo.

3.2. Princípio da Solidariedade Familiar

A solidariedade, além de ser a força motriz nas interações familiares, representa a tessitura essencial que promove o apoio recíproco, tanto em termos pessoais quanto patrimoniais, entre os membros do núcleo familiar. Esse princípio é enraizado na mais alta consideração pela dignidade intrínseca de cada ser humano. Um exemplo notório reside na sua função crucial ao respaldar e justificar a obrigação alimentar, servindo como fundamento ético-jurídico para a assistência financeira entre integrantes da família, incluindo parentes, cônjuges ou parceiros. Analogamente, a solidariedade fundamenta e baliza o exercício do poder familiar sobre os filhos menores, delineando sua importância vital e abrangência no contexto das relações familiares.

Sobre isso, discorre Tartuce (2006):

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil. A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio em questão considerando o dever de prestar alimentos mesmo nos casos de união estável constituída antes de entrar em vigor a Lei n. 8.971/94, o que veio a tutelar os direitos da companheira. Reconheceu-se, nesse sentido, que a norma que prevê os alimentos aos companheiros é de ordem pública, o que justificaria a sua retroatividade (TARTUCE, 2006, *online*)

É nesse sentido que, embora a solidariedade seja comumente associada, inicialmente, ao princípio da afetividade, ela transcende essa conexão e se estende ao aspecto patrimonial das relações. Esse entendimento não desconfigura nem desvaloriza a sua essência original atrelada aos laços emocionais e afetivos entre os membros da família. Pelo contrário, ele amplia a compreensão da solidariedade, reconhecendo sua abrangência multifacetada, que vai além do suporte emocional para abraçar também responsabilidades e obrigações tangíveis no âmbito

material e financeiro, mantendo, assim, uma integridade e coesão necessárias no contexto familiar.

3.3. Princípios da Convivência Familiar e da Função Social da Família

Conforme já mostrado anteriormente neste trabalho, a família é o primeiro grupo socializador do indivíduo na vida em comunidade. Essa premissa é reforçada no texto constitucional, em seu artigo 226, *caput*, ao se referir a família como “base da sociedade”. É fundamentada nesse conceito que a busca pela felicidade e pela finalidade da entidade familiar é preconizada nas ações de direito de família, principalmente nos processos de guarda, adoção e parentalidade socioafetiva. Aqui, a família não é um fim em si, mas um meio pelo qual seus membros convivem de maneira para que se tornem aptos a buscar no outro e na sociedade a realização dos próprios desejos e objetivos.

Assim, é impossível falar sobre a função social da família sem transpassar pela convivência familiar. De início, deve-se considerar que a família é uma unidade, ou seja, pais e filhos devem permanecer unidos. Assim, em situações que possam ser claramente justificadas pelo superior interesse da criança, o afastamento definitivo dos filhos de sua família biológica é uma medida extrema, sendo aconselhável apenas como uma exceção. Exemplos dessas circunstâncias incluem processos de adoção ou destituição do poder familiar devido ao descumprimento de obrigações legais por parte dos responsáveis.

Verifica-se ainda que, ao contrário do que se entende por senso comum, a falta de recursos de ordem econômica não pode ser fator para o encerramento de vínculo de convivência entre membros da família. Consciente disso, o legislador, no bojo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), expressou que:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 1.º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

A norma estatutária, ao antecipar que a escassez de recursos materiais não legitima a perda ou a suspensão do poder familiar, está garantindo, de modo particular às famílias de baixa

renda, a preservação do convívio familiar com seus filhos. Isso evita que o poder econômico seja utilizado como fator determinante para a guarda ou qualquer outra decisão relacionada às suas crianças e adolescentes. É nesse viés que se fazem necessários os programas governamentais e instituições não-governamentais que auxiliem essas famílias, assunto que será abordado futuramente neste trabalho.

É importante enfatizar que o conceito de convivência familiar não se restringe apenas ao contexto do núcleo tradicional pai-mãe-filhos. Ele se estende a qualquer parente com quem a criança estabeleça laços afetivos e de solidariedade, abrangendo uma rede mais ampla de relações que contribuem para o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança. Essa abordagem extensiva reconhece a diversidade das configurações familiares e promove o entendimento de que o afeto e o apoio podem ser oferecidos e recebidos em diferentes contextos familiares.

3.4. Princípios da Proteção à Criança e da Proteção ao Idoso

Na dinâmica complexa das relações familiares, crianças, adolescentes e idosos se destacam como elos vulneráveis, demandando uma proteção especial e prioritária por parte da própria família.

Dessa maneira, os filhos menores possuem assegurada, pela Constituição Federal (art. 227, CF), proteção plena e prioridade absoluta no tratamento que lhes é dispensado. Esta garantia implica que todos os integrantes da unidade familiar, especialmente os pais e mães, têm o dever de proporcionar os adequados meios de promoção moral, material e espiritual às crianças e adolescentes que convivem com eles.

Os cuidados englobam, de forma abrangente, educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário e todas as orientações preconizadas na Política Nacional da Infância e Juventude. É importante salientar que a negligência em cumprir tais preceitos pode acarretar, inclusive para os pais, a destituição do poder familiar, além de possíveis implicações de ordem criminal e civil.

Assim, existe uma ligação intrínseca e substancial entre o princípio da proteção à criança e o princípio mais amplo da dignidade humana. Nesse âmbito, o artigo 3.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estipula que, de acordo com a proteção integral, a criança e o adolescente possuem todos os direitos fundamentais inerentes à condição humana. Além disso, é garantido, por meio de leis ou outros meios, o acesso a todas as oportunidades e condições

necessárias para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, assegurando-lhes liberdade e dignidade.

É à luz desse mesmo princípio da dignidade humana que se faz necessária a proteção da pessoa idosa. Enquanto a vulnerabilidade da criança está relacionada à inocência diante da sociedade, os idosos enfrentam uma diferente, baseada em questões de saúde e fragilidades físicas e emocionais que podem surgir com o avançar da idade. Essas particularidades demandam uma atenção específica e uma proteção jurídica bem definida para garantir o cuidado adequado e o respeito aos direitos dos idosos, considerando as circunstâncias singulares em que se encontram.

No cotidiano das civilizações, é evidente a tendência mundial de um envelhecimento progressivo da população, tornando a presença da Terceira Idade cada vez mais marcante. A pirâmide etária brasileira está, aos poucos, passando por uma inversão, impulsionada pela queda na taxa de natalidade, avanços tecnológicos, progressos médicos e, de forma surpreendente, uma melhora gradual na qualidade de vida. Esse cenário contribui para um aumento expressivo do número de idosos, desencadeando a necessidade de uma mudança de paradigma, como a proporcionada pelo advento do Estatuto do Idoso, marco que representa uma verdadeira ação afirmativa, ampliando a proteção a essa parcela da sociedade e buscando efetivar a igualdade material.

4. DIVERSIDADE FAMILIAR

O Direito de Família delinea claramente quais comportamentos humanos recebem uma proteção especial. No campo da psicanálise, as subjetividades ligadas à liberdade, felicidade e prazer muitas vezes resultam em comportamentos afetivos e familiares que não seguem estritamente a lei. A doutrina enfatiza a necessidade de entrelaçar o Direito e a Psicanálise, reconhecendo que são áreas que devem estar interconectadas.

No entanto, a dogmática jurídica insiste na representação da família tradicional, composta por um homem e uma mulher, com papéis claramente definidos pelos estereótipos de gênero e uma estrutura patriarcal. Nesse modelo, as mulheres são responsáveis pelos cuidados dos filhos e pelo trabalho doméstico não remunerado, enquanto os homens são encarregados de prover o

sustento da família. Essa dogmática apresenta falhas, pois negligencia e não regula os conflitos que surgem na realidade social das famílias que não seguem esse padrão tradicional.

A realidade é consideravelmente mais diversificada do que esse modelo padrão sugere. Ao examinarmos atentamente as estatísticas, fica evidente que os arranjos familiares que se encaixam no padrão estabelecido não são maioria. Mesmo nos casos em que aparentemente se enquadram nesse modelo, é possível observar várias disfuncionalidades nos papéis tradicionalmente estabelecidos ou esperados para cada membro da família. Na prática, os arranjos familiares são extremamente variados, indo muito além do esquema clássico homem-mulher-criança.

Para o magistrado Márcio Bessa Nunes (2021)

A relação entre as famílias e o Direito é uma via de duas mãos, sendo que o Direito normalmente está pelo menos um passo atrás da realidade das famílias, ou seja, das configurações reais, e não apenas ideais, dos arranjos familiares. De fato, sendo objetivo da norma jurídica padronizar um comportamento tido por ideal, somente com a consolidação real de uma determinada prática é que a ciência jurídica pode elegê-la como parâmetro para a sociedade. (BESSA, 2021, p. 11)

Dessa forma, o Direito busca padronizar comportamentos ideais, mas para isso, precisa primeiro consolidar-se na prática real antes de poder incorporar e normatizar determinadas formas de convivência.

4.1. Família mononuclear, a “família tradicional”

Anteriormente abordada nesse trabalho, a família mononuclear é a de um único núcleo, composto por pai-mãe-filhos, em uma estrutura verticalmente hierarquizada.

A família nuclear, ao longo de seu ciclo de vida, passa por estágios de união conjugal, obtenção de filhos e criação deles. Este modelo, embora tenha evoluído com alterações nos papéis e dinâmicas familiares, ainda mantém, em grande parte, uma estrutura patriarcal. Durante essas fases, é perceptível que o homem muitas vezes desempenha papéis que historicamente são vistos como dominantes, enquanto as mulheres são frequentemente associadas aos papéis de cuidado e gestão do lar.

Nesse ideário, a família é concebida como um espaço íntimo de refúgio, onde os pais dedicam-se ao cuidado e orientação moral dos filhos, baseando sua relação em sentimentos de

amor e cumplicidade. Nesse contexto, o pai é encarregado do papel de provedor financeiro e protetor físico dos filhos, enquanto a mãe assume o papel de educadora moral e provedora doméstica. Esses padrões refletem um esforço de higienização e instrução das crianças de acordo com os preceitos considerados científicos da época, uma vez que se via as crianças como o futuro da nação e suas mães como a fonte primária de educação para esse propósito.

Apesar da família nuclear, composta por marido, mulher e filhos, ser amplamente considerada o modelo “tradicional” e “padrão” de estrutura familiar, a realidade brasileira demonstra uma outra perspectiva. Mais da metade dos lares no Brasil não segue essa configuração, evidenciando uma mudança significativa nos arranjos familiares. Em 2015, 42,3% das famílias se enquadravam nesse modelo, marcando uma redução de 57% para 42% nas últimas duas décadas, conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Esse cenário reflete a diversidade e a evolução das dinâmicas familiares na sociedade contemporânea, desafiando a concepção tradicional e demandando uma compreensão mais abrangente e atualizada das estruturas familiares.

4.2. Família monoparental

A monoparentalidade ocorre quando um único genitor assume a responsabilidade de criar e educar os filhos sozinho. A configuração familiar monoparental é influenciada pelo contexto social em que se insere e pode ser ocasionada por diversos motivos, como desgaste nas relações, desemprego, restrições financeiras, casamentos precoces, falta de estrutura para vida conjugal, dedicação ao trabalho ou aos estudos e gravidez durante a adolescência. Apesar de ser uma configuração cuja abordagem jurídica é relativamente recente, Eduardo de Oliveira Leite explica:

Na realidade, a monoparentalidade sempre existiu — assim como o concubinato — se levarmos em consideração a ocorrência de mães solteiras, mulheres e crianças abandonadas. Mas o fenômeno não era percebido como uma categoria específica, o que explica a sua marginalidade no mundo jurídico. O primeiro país a enfrentar corajosamente a questão foi a Inglaterra (1960), que, impressionada com a pobreza decorrente da ruptura do vínculo matrimonial e com as consequências daí advindas, passou a se referir às one-parent families ou lone-parent families, nos seus levantamentos estatísticos. Dos países anglo-saxões, a expressão ganhou a Europa continental, através da França que, em 1981, empregou o termo, pela primeira vez, em um estudo feito pelo Instituto Nacional de Estatística e de Estudos Econômicos (INSEE). O INSEE francês empregou o termo para distinguir as uniões constituídas por um casal, dos lares compostos por um progenitor solteiro, separado, divorciado ou viúvo. Daí, a noção se espalhou por toda a Europa e hoje é conhecida e aceita no mundo ocidental

como a comunidade formada por quaisquer dos pais (homem ou mulher) e seus filhos (LEITE, 2003, p. 21-22)

Apesar de afetar ambos os gêneros, é fundamental ressaltar que as mulheres são mais impactadas pela monoparentalidade, assumindo predominantemente as obrigações financeiras, sociais e emocionais dessa nova dinâmica familiar. Isso resulta em sobrecarga, jornadas extenuantes, empregos com condições precárias e maior vulnerabilidade social e afetiva para as mulheres que enfrentam essa realidade. Nesses casos, utiliza-se a expressão “mãe solo” ao invés de “mãe solteira”, uma vez que esse termo carrega os valores anteriores da família tradicional, condenando a mulher que não cria os filhos sem o cônjuge. Por convenção, a mesma situação se aplica aos homens, ou “pais solo”.

Após a família nuclear, a monoparentalidade é o cenário mais comum nas famílias brasileiras. Em 2015, a monoparentalidade representava 18,5% da realidade dos lares brasileiros, sendo 16,3% das famílias compostas por mulher e filhos, enquanto apenas 2,2% por homens e filhos. Ainda, frisa-se que a pesquisa concluiu que os arranjos familiares monoparentais femininos auferem o menor rendimento familiar *per capita* dentre os estudados. Tal situação tornou imperativo o reconhecimento da necessidade de tutela jurídica para a família monoparental, dada sua relevância. Este tipo de núcleo familiar, que outrora era socialmente desaprovado, evoluiu para um status constitucionalmente prestigiado. Esse avanço destaca a importância de garantir proteção legal e suporte adequado para as famílias monoparentais, reconhecendo suas necessidades e particularidades na sociedade contemporânea. Sobre o tema, analisa Paulo Lôbo (2009):

A tutela constitucional da família monoparental faz sentido, dado o expressivo número dessas entidades na realidade brasileira atual, em razão de diversos fatores. A Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios do IBGE aponta para a existência média anual dessa entidade de um quarto nos domicílios brasileiros. Há certa estabilidade nessa proporção, ainda que se leve em conta a constante flutuação, decorrente da extinção dessas entidades, quando a mãe ou o pai que a chefia casa-se ou constitui união estável com outra pessoa.

O número de mães é predominante nessas entidades, notando-se um declínio na participação dos pais ao longo dos anos em sua composição, segundo os indicadores sociais do IBGE. As causas desse declínio da participação masculina estão a desafiar os especialistas; certamente, há grande probabilidade para os homens de constituírem novas uniões com outras mulheres (famílias recompostas), pois para eles o envelhecimento não é obstáculo, em nossa cultura, enquanto para as mulheres o passar do tempo reduz suas possibilidades em proporção geométrica (LÔBO, 2023, p. 92)

Ainda, leciona Eduardo De Oliveira Leite (2003):

As estatísticas atuais revelam este outro fenômeno de confusão que dificulta a apreensão do fenômeno monoparental: a fluidez. Com efeito, trata-se de uma situação frequentemente transitória, que, ou se encaminha para uma nova união (gerando a situação de ‘família recomposta’) ou para guarda autônoma das crianças. Apesar da progressão que tem ocorrido, a monoparentalidade não está em vias de se tornar um estado mais autônomo que outrora. Nesse sentido, é importante sublinhar que 64% (sessenta e quatro por cento) dos primeiros episódios monoparentais terminam em uma união livre, ou legal; que, em mais da metade dos casos, ocorrerá num prazo inferior a 4 (quatro) anos, observam Desrosiers e Le Bourdais, a partir do exemplo canadense onde um levantamento específico sobre a monoparentalidade feminina foi efetuado em 1984. A transitoriedade, ou dinamicidade como pretendem alguns, é um dado que não pode ser desprezado, pois, se em algumas situações é dominante, em outras, contrariamente, ele é excepcional, impossibilitando conclusões de cunho genérico que poderiam comprometer a apreensão mais integral do fenômeno. Por isso, e com razão, Kaufmann, em manifesta posição cautelosa, entende que, ‘apesar da multiplicação e da qualidade dos estudos, as situações de monoparentalidade são de difícil apreensão, notadamente nas suas relações com o contexto familiar. Assim, o caráter majoritariamente transversal dos trabalhos não informa sobre o fato de saber se a monoparentalidade é um estado transitório ou durável, nos encaminhamentos biográficos e encadeamentos das formas familiares. A dinâmica da monoparentalidade, reconhece Pitrou, pode, pois, se encaminhar em direção à constituição de uma família, como também em direção à ‘recomposição’ entre dois núcleos familiares diversos, o que tem gerado um vivo interesse de estudo pelos pesquisadores e também pela opinião pública (2003, p. 32)

A família monoparental tem previsão constitucional expressa. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226. §4º, é clara ao definir:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 (...)
 § 4.º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Apesar de haver uma disposição clara na Constituição que reconhece a família monoparental, é evidente a ausência de uma legislação específica que regule detalhadamente sua estrutura e funcionamento, como é o caso das famílias oriundas do casamento e da união estável. Enquanto essas últimas possuem normativas específicas que abordam direitos, deveres, divisão de bens e outras questões, a família monoparental muitas vezes enfrenta lacunas legais, o que pode resultar em desafios para os seus membros, especialmente no que diz respeito à garantia de seus direitos e responsabilidades dentro da sociedade. A necessidade de uma legislação que contemple de forma abrangente a realidade e as demandas da família monoparental é evidente, visando assegurar um tratamento jurídico justo e adequado para essa configuração familiar.

Ao reconhecer a família monoparental como uma entidade familiar, é imperativo que todas as regras do Direito de Família sejam aplicadas, sem possibilidade de discriminação ou tratamento diferenciado. Isso implica que, nas relações parentais, todas as regras que se aplicam ao casamento e à união estável também se aplicam, especialmente aquelas referentes ao parentesco e ao exercício do poder familiar. É fundamental compreender que a presença de apenas um ascendente (pai ou mãe) não resulta em qualquer diminuição do poder familiar, o qual deve ser plenamente exercido, sem restrições.

4.3. Família unipessoal

Em consulta ao dicionário Michaelis, tem-se que unipessoal é “1. relativo a uma só pessoa; 2. que se constitui de uma só pessoa”. Assim, compreende-se que a família unipessoal é aquela composta por um único membro. Entretanto, é necessário a delimitação dos limites dessa configuração familiar, uma vez que a aplicação dos princípios fica deficitária quando há ausência de outras pessoas no núcleo da família.

Ainda na pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), verificou-se que, em 2015, 14,5% dos arranjos familiares eram unipessoais, sendo 7,3% unipessoais femininos e 7,2% unipessoais masculinos. A pesquisa realizada anteriormente, em 2011, constatou que as famílias unipessoais representavam 12,2% do total. Dessa maneira, há um aumento constante dessa configuração familiar, uma vez que a natalidade diminui e as pessoas optam por não ter filhos.

Entretanto, é necessário compreender que a discussão da família unipessoal é delimitada pelo direito patrimonial, não havendo o que se falar, juridicamente, dos fatores sociais da família, bem como de seus princípios de base psicológica. Isso acontece pois o STJ, pela Súmula n. 364, dispôs sobre o bem de família, afirmando que “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

O bem de família representa uma salvaguarda inestimável, sendo, de fato, um recurso inalienável e absoluto. Sua importância é indissociável da função crucial que desempenha para a coesão e integridade da unidade familiar. Ao proteger esse patrimônio, protege-se, por extensão, a dignidade intrínseca de cada indivíduo que compõe essa família. É um alicerce que não apenas resguarda o sustento físico e material, mas também atua como baluarte da dignidade da pessoa

humana, reconhecendo-a como valor central e intocável. Nesse sentido, o bem de família transcende seu aspecto material, assumindo um papel fundamental na preservação da integridade, estabilidade e bem-estar emocional dos membros da família. A sua consagração enquanto ativo intangível reflete a preocupação social e jurídica em promover um ambiente seguro e estável para o desenvolvimento humano, reforçando, assim, a ideia de que a dignidade e o bem-estar das pessoas estão intrinsecamente ligados à solidez e proteção da entidade familiar.

Assim, mesmo para um indivíduo único, o bem de família representa um recurso valioso que vai além do aspecto material, abrangendo a preservação da sua dignidade, autonomia e bem-estar.

4.4. Família Poliafetiva ou Poliamorosa

Atualmente, a família passa por uma reforma conceitual que esbarra na monogamia, um conceito tomado como basilar e fundamental por séculos. Entretanto, tal princípio monogâmico não é constitucional, uma vez que não é expressamente previsto no texto da Constituição Federal. Portanto, não pode-se inferir implicitamente da Constituição que todas as famílias devem ser obrigatoriamente monogâmicas.

De fato, o princípio monogâmico é adotado no Código Civil, tanto no Código Civil de 1916 quanto no de 2002, com o propósito de regular e organizar as famílias formadas pelo casamento, estabelecendo o dever recíproco de fidelidade entre os cônjuges. Esse dever implica a abstenção de relações sexuais com terceiros, conforme o artigo 1.566, I, do Código Civil, configurando o adultério como injúria grave (mesmo que atualmente sem efeitos jurídicos em regra). Nesse âmbito, julgou o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina (STF, RE 59.0779/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 10/02/2009, Publicado em: 27/03/2009).

Na mesma seara, versa o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96. 1. Ação de reconhecimento de união estável, ajuizada em 20.03.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.04.2012. 2. Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo de cujus, que mantinha outro relacionamento estável com terceira. 3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. 4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade. 5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. [...] (STJ, REsp 1.348.458/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julgado em 08/05/2014, Publicado em: 25/06/2014).

Assim, a monogamia, uma vez estabelecida como parte fundamental do casamento no Código Civil, implica a rejeição da infidelidade e marginaliza as relações concubinárias estáveis, especialmente quando uma das partes já é casada, de acordo com o artigo 1.727 do Código Civil. Esse princípio não se limita ao aspecto legal, estendendo-se a uma dimensão cultural, social e moral profundamente enraizada nas famílias brasileiras e nas intrincadas teias das relações afetivas e sexuais. No entanto, não há evidências científicas sólidas e de uma lógica inquestionável que atestem a superioridade intrínseca da monogamia em comparação com outras modalidades de relacionamentos. A escolha entre adotar ou rejeitar a monogamia é invariavelmente uma questão íntima e pessoal, desprovida de uma moralidade universalmente aplicável. Representa uma manifestação da forma como a organização familiar no contexto legal brasileiro foi forjada ao longo da história e culturalmente moldada.

Apesar das restrições impostas pelo ordenamento jurídico em relação à infidelidade nas uniões conjugais, que abarcam desde a violação dos deveres matrimoniais até as noções de adultério real e virtual (sendo este último já despenalizado), a infidelidade persiste como uma ocorrência social recorrente.

A jurisprudência mantém uma postura conservadora, recusando, em grande medida, conferir efeitos jurídicos às relações conjugais simultâneas. Tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto o Supremo Tribunal Federal (STF) não reconhecem as chamadas "famílias

paralelas", enquadrando-as como concubinato e negando qualquer direito a elas. Contudo, as uniões simultâneas desencadeiam um contínuo debate sobre a possibilidade de seu reconhecimento, trazendo à tona uma realidade que não se caracteriza propriamente como concubinato, mas sim como a existência de famílias paralelas.

4.5. Família Socioafetiva e a adoção

Além da concepção restritiva baseada na biologia, o parentesco assume uma força equivalente a partir de outras origens que não a consanguinidade, conforme disposto no artigo 1.593 do Código Civil. Isso abre espaço para diversas formas de parentesco civil, incluindo a adoção, a reprodução assistida heteróloga e a filiação socioafetiva. O Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal esclareceu que o Código Civil reconhece, no artigo 1.593, a existência de diferentes formas de parentesco civil, além daquelas resultantes da adoção. Ele acolhe a ideia de que o parentesco civil pode surgir tanto das técnicas de reprodução assistida heteróloga, em que o pai (ou mãe) não contribui com seu material genético, quanto da paternidade socioafetiva, que se baseia na posse do estado de filho.

Com foco na questão da filiação, o Enunciado 108 da mesma jornada enfatizou que, no contexto do evento jurídico do nascimento, conforme previsto no artigo 1.603, a filiação abrange não apenas a consanguinidade, mas também a filiação socioafetiva, de acordo com o artigo 1.593.

A adoção representa um processo jurídico formal e bidirecional que estabelece laços de paternidade e filiação entre indivíduos que, em circunstâncias naturais, não compartilham vínculos familiares. Por meio desse procedimento, uma conexão fictícia de filiação é criada, permitindo que uma pessoa, que geralmente não teria laços de parentesco com a família do adotante, seja legalmente reconhecida como seu filho. Esse ato legal estabelece um vínculo de primeiro grau, na linha reta, entre o adotante e o adotado, estendendo-se a todos os membros da família do adotante.

A adoção é um processo legal que estabelece laços de parentesco civil direto, tanto entre o adotante e o adotado quanto entre o adotado e toda a família do adotante. Essa dinâmica é análoga àquela que surge da filiação biológica, reconhecendo o adotado como um filho legal, com todos os direitos e responsabilidades associados. Contudo, o elemento distintivo da adoção é a sua natureza eletiva, que a diferencia fundamentalmente da filiação biológica. A adoção é um

ato voluntário no qual os adotantes escolhem acolher uma criança ou adolescente em sua família, estabelecendo um vínculo de parentesco que é forjado no afeto e na afinidade, em vez de laços de sangue.

Frisa-se que no seu art. 227, § 6º, a Constituição Federal de 1988 extinguiu as diferenças entre os filhos e vedou qualquer forma de discriminação na filiação. Ela dispôs que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação." Essa disposição reflete o princípio do melhor interesse da criança e destaca a importância de garantir igualdade de direitos e oportunidades para todos os filhos, independentemente de como foram trazidos para a família.

Inicialmente, a regulamentação da adoção no Brasil estava principalmente contida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990. O ECA representou um avanço significativo no tratamento legal das crianças e adolescentes no país, e também abordou a questão da adoção de forma mais detalhada. Esse estatuto estabeleceu requisitos e procedimentos para a adoção, priorizando o melhor interesse da criança como critério fundamental. Ele introduziu o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) como uma ferramenta essencial para agilizar os processos de adoção, conectando crianças disponíveis para adoção a pretendentes qualificados em todo o país. O ECA também reconheceu a importância da manutenção dos vínculos afetivos e culturais da criança com sua família de origem, sempre que possível, e definiu regras claras para garantir que o processo de adoção fosse conduzido de forma ética e legal.

No entanto, com o passar do tempo, a legislação evoluiu, e foi reconhecida a necessidade de regulamentar a adoção de forma mais abrangente e detalhada. Isso levou à promulgação da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que ficou conhecida como a "Lei de Adoção". Essa lei trouxe alterações significativas e complementares à regulamentação da adoção no Brasil, consolidando e expandindo as disposições do ECA. Ela aprimorou a definição de procedimentos para a adoção, fortaleceu a proteção dos direitos da criança e do adolescente durante todo o processo e enfatizou a importância de garantir um ambiente familiar seguro e amoroso para as crianças adotadas. Em suma, a evolução da legislação de adoção no Brasil reflete o compromisso do país em promover a igualdade de direitos e a proteção do bem-estar das crianças por meio de regulamentos cada vez mais robustos e focados no melhor interesse delas.

Atualmente, os requisitos para a adoção no Brasil são fundamentais e estão detalhadamente estabelecidos na legislação, garantindo um processo responsável e no melhor

interesse da criança ou adolescente envolvido. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Artigo 42, para que a adoção seja viabilizada, os adotantes precisam ser maiores de 18 anos, atendendo ao requisito etário mínimo. Adicionalmente, o ECA, em seu Artigo 43, estabelece que é essencial que os adotantes tenham, no mínimo, 16 anos a mais do que o adotado, preservando uma diferença etária que considere o bem-estar do menor.

Ainda, essa lei que regula a adoção no Brasil (Lei nº 12.010/2009) também enfatiza a necessidade de análise psicossocial e investigação de idoneidade moral dos adotantes. O Artigo 50 da referida lei estabelece que a avaliação psicossocial deve ser conduzida por uma equipe técnica interprofissional, garantindo que os pretendentes à adoção tenham condições emocionais e familiares adequadas para receber a criança ou adolescente. Além disso, o Artigo 28 do ECA reforça a importância desse requisito, ressaltando que o perfil dos adotantes deve ser compatível com o da criança ou adolescente a ser adotado.

Ressalta-se que o processo de adoção no Brasil tem um prazo inicial de 120 dias para a conclusão do processo após a habilitação dos adotantes. Esse prazo tem o propósito de fornecer uma diretriz geral para o processo de adoção, assegurando que seja conduzido de maneira eficiente e em consonância com o melhor interesse da criança. No entanto, é importante observar que esse período pode ser prorrogado em situações excepcionais e mediante justificativa. Essa prorrogação tem como objetivo garantir que todos os procedimentos necessários sejam adequadamente cumpridos, incluindo a análise da compatibilidade entre a criança ou adolescente e os adotantes, bem como a proteção de seus direitos.

Embora a afetividade seja basilar nas ações de adoção, a adoção e a paternidade socioafetiva são conceitos jurídicos distintos. A adoção é um processo formal, regulamentado por leis específicas, que envolve a transferência de direitos e deveres parentais de uma família biológica para uma família adotiva. A paternidade socioafetiva, por sua vez, refere-se a uma relação construída no âmbito da afetividade, na qual a figura do pai ou mãe socioafetivos desempenha um papel parental na vida de uma criança ou adolescente sem necessariamente haver um processo formal de adoção.

Assim, a aceitação legal da paternidade ou maternidade socioafetivas pode ocorrer por meio de um processo judicial ou mesmo através de procedimentos administrativos. Nesse âmbito, o Provimento nº 83, datado de 14 de agosto de 2019, foi emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil e trata especificamente da questão da paternidade socioafetiva. Tal fato é

relevante para o reconhecimento e a formalização legal de relações de filiação baseadas em laços de afeto e convivência, em oposição aos laços biológicos.

O referido Provimento estabelece diretrizes para os cartórios de registro civil em todo o país, permitindo que eles reconheçam e registrem a paternidade ou maternidade socioafetiva sem a necessidade de um processo judicial. Isso significa que, caso uma criança seja criada e tenha um vínculo afetivo com alguém que não seja seu genitor biológico, essa relação pode ser formalizada nos registros civis. O provimento simplifica o processo de reconhecimento da paternidade socioafetiva, desde que haja consentimento dos envolvidos e não haja contestações. Ele também permite que o registro seja realizado independentemente do estado civil dos envolvidos.

Uma das principais diretrizes do Provimento nº 83 é permitir que a paternidade ou maternidade socioafetiva seja registrada diretamente nos cartórios de registro civil de nascimento, desde que a criança tenha 12 anos ou mais e anua com o reconhecimento. Isso simplifica o procedimento, tornando-o mais acessível e ágil para as famílias que desejam oficializar esse vínculo afetivo.

Ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula Vinculante nº 28, reconhece que a paternidade socioafetiva é igualmente digna de proteção legal, equiparando-a à filiação biológica. Isso significa que, perante a lei, os direitos e deveres da paternidade socioafetiva são equiparados aos da filiação biológica, assegurando que a criança ou adolescente seja beneficiada pelo afeto e cuidado proporcionados por essa relação, independentemente da filiação biológica.

Frisa-se que o ECA, em seu Artigo 28, estabelece que a adoção cria um novo vínculo de filiação, extinguindo os laços com a família de origem. Esse processo é conduzido com o devido acompanhamento e avaliação, garantindo que o melhor interesse da criança seja protegido e que os direitos dela sejam respeitados. Por sua vez, na paternidade socioafetiva, não há uma ruptura legal com a filiação de origem. Essa diferença pode ter implicações na preservação dos laços com a família biológica, especialmente se houver um desejo mútuo das partes envolvidas, como decidido pelo STJ na Súmula nº 524, que reconhece a possibilidade de dupla paternidade, tanto biológica quanto socioafetiva, desde que o melhor interesse da criança seja garantido. Incorre-se, aqui, na família multiparental, a ser abordada a seguir.

4.6. Família Multiparental ou Pluriparental

A família multiparental fundamenta-se, principalmente, no princípio da afetividade. Nesse contexto, a multiparentalidade é uma situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles. Assim, a parentalidade socioafetiva, laços construídos por meio do afeto, cuidado, convivência e dedicação entre um indivíduo e uma criança, independentemente de laços biológicos, ganha destaque nesse contexto. Esses vínculos são igualmente valiosos e significativos para o desenvolvimento emocional e psicológico do filho. A socioafetividade reconhece que a verdadeira filiação não é somente resultado da origem genética, mas também da criação e do amor, priorizando o bem-estar e a proteção da criança.

Em setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal marcou um ponto crucial ao proferir seu entendimento, com repercussão geral, sobre a questão durante o julgamento do RE 898.060, o qual definiu que a paternidade socioafetiva, mesmo que não registrada oficialmente, não impede o reconhecimento simultâneo da filiação biológica. Ambas as formas de filiação podem coexistir, cada uma com seus efeitos jurídicos específicos. Aqui, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal em reconhecer a possibilidade da parentalidade plúrima com base exclusiva no interesse do filho. Isso ocorre mesmo na ausência de uma história de convivência e relação afetiva com o pai biológico.

No voto do Relator, Min. Luiz Fux, isso fica evidente:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, in verbis: ‘não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado’ (Manual de Direito das Famílias. 6. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7.º).

Ainda, segundo entendimento do STF:

O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.849 - RS (2016/0221386-0)

Dessa maneira, todos os pais têm o dever de assumir as responsabilidades inerentes ao poder familiar, abrangendo cuidados, proteção, educação, representação legal e suporte financeiro para os filhos. É crucial que cada criança desfrute de seus direitos no que concerne a todos os seus pais, independentemente da situação, garantindo assim um ambiente propício ao seu pleno desenvolvimento e bem-estar.

4.7. Família e a adoção homoafetiva

Por séculos, a homossexualidade, assim como a homoafetividade, não foi um assunto protagonista no Direito. A influência dos dogmas religiosos, em um vasto período temporal, foi responsável por desumanizar a parcela da população que se identifica com essa classificação.

No século XIX, o desenvolvimento científico permitiu avanços no entendimento referente a homossexualidade. Entretanto, os valores patriarcais anteriormente geridos e impulsionados pelos pensamentos patriarcais ainda eram presentes, de maneira que, em um primeiro momento, definiu-se erroneamente a homossexualidade como uma doença. Esse equívoco resultou na aplicação descarada de tratamentos desumanos, sem qualquer sanção estatal. Terapias como choque convulsivo, lobotomia e métodos de aversão foram amplamente empregados na tentativa desesperada de reverter a homossexualidade. Apenas no final do século XX é que a ciência passou a reconhecer a homossexualidade como uma orientação sexual, abandonando sua classificação como uma doença.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

(ADPF) 132, trouxe à tona o princípio da afetividade como um elemento central na formação das famílias. Em 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) tomou uma decisão histórica ao reconhecer, de forma unânime, as uniões homoafetivas como entidades familiares. Com essa medida, garantiu aos parceiros homossexuais os mesmos direitos e deveres conferidos aos companheiros das uniões estáveis. Segundo o julgamento em questão:

(...) 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria

sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (STF - ADI: 4277 DF, Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011)

Assim, o entendimento da corte foi de que o amor familiar se desdobra em diversas formas: amor conjugal, amor ancestral, amor fraternal, amor filial. Esse amor é o pilar que sustenta a família e a torna juridicamente protegida pela lei, independentemente de sua

configuração. Vale ressaltar que, embora ainda haja progresso a ser alcançado, testemunhamos uma evolução significativa na proteção dos direitos das minorias de gênero e sexuais. Isso inclui a equiparação de direitos e a proibição da discriminação com base na orientação sexual de cada indivíduo.

Ainda, na decisão mencionada, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu uma interpretação em conformidade com a Constituição para o artigo 1.732 do Código Civil. Nesse sentido, o tribunal aplicou princípios fundamentais da Constituição, como a proteção da dignidade da pessoa humana, a proibição da discriminação, o reconhecimento do pluralismo como um valor sócio-político-cultural, a garantia da liberdade e autonomia da vontade do indivíduo para dispor de sua sexualidade, o direito à intimidade e à vida privada, bem como a promoção do bem de todos como um objetivo constitucional.

O STF também destacou que a Constituição não traz um conceito estritamente definido de família, nem impõe formalidades específicas para a sua configuração. Consequentemente, tudo o que não é expressamente proibido ou obrigatório por lei é considerado juridicamente permitido. Portanto, visto que nem a Constituição nem o Código Civil proíbem a união homoafetiva como uma entidade familiar, essa união pode ser legalmente reconhecida. Do ponto de vista jurídico, é importante mencionar que a Resolução N° 175 de 14/05/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proíbe que autoridades competentes recusem a habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Essa medida reforça o compromisso legal com a igualdade e a não discriminação com base na orientação sexual, contribuindo para o reconhecimento e a proteção dos direitos das minorias sexuais no Brasil.

Dessa maneira, a interpretação dada ao artigo 1.723 do Código Civil de 2002 foi conforme a Constituição Federal, eliminando qualquer interpretação que pudesse obstruir o reconhecimento das relações contínuas, públicas e duradouras entre pessoas do mesmo sexo como uma forma de “entidade familiar”, entendida como equivalente ao conceito de “família”.

A decisão unânime do STF cumpriu o papel conferido pela Constituição Federal, preenchendo as lacunas no sistema legal. Além de assegurar o respeito à dignidade humana, sob os princípios da igualdade e liberdade, essa decisão convocou o legislador a cumprir com sua obrigação de criar leis que atendam a todos os estratos sociais. Afinal, não é possível considerar um Estado Democrático de Direito quando uma parte da população é relegada à invisibilidade, excluída do sistema jurídico.

A afetividade, quando impulsionada pelo desejo de formar uma família com igualdade de direitos, se torna a essência da Família Homoafetiva, que difere de relações casuais, namoros e afins. Essas famílias são compostas por indivíduos do mesmo sexo e orientação sexual, unidos pelo afeto conjugal, estabilidade e continuidade ao longo do tempo. Seu desejo de constituir uma família se reflete em diferentes modelos conjugais, como casamento, união estável ou outros arranjos não tradicionais, como poliafetividade e famílias paralelas.

Na interpretação do casamento contemporâneo à luz dos princípios da Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça delineou a concepção constitucional do casamento no contexto de uma família multifacetada durante o julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.183.378/RS, na 4ª Turma, com o Ministro Luis Felipe Salomão como relator, decisão proferida em 25 de outubro de 2011:

Inaugura-se com a CF de 88 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado família, recebendo todos eles a especial proteção do Estado. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sendo considerado como via única para a constituição da família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento, diferentemente do que ocorria com os diplomas superados -, deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

A mudança de perspectiva em relação ao matrimônio e às configurações familiares diversas, no âmbito do STJ, teve seu impulso a partir de uma decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, de 05 de maio de 2011. Nesse contexto, o STF reconheceu os direitos à constituição familiar para casais do mesmo sexo, consolidando assim o reconhecimento da família homoafetiva. Essa ampliação ficou clara inicialmente no reconhecimento da união estável homoafetiva.

Posteriormente, foi a Resolução nº 175/13 do CNJ que impulsionou essa evolução, estabelecendo a obrigatoriedade para os cartórios extrajudiciais de celebrarem o casamento homoafetivo e proibindo a recusa de pedidos de casamento entre indivíduos do mesmo sexo (mesmo gênero). Esse impulso em direção à igualdade material foi fortalecido pela garantia de que o não cumprimento dessa determinação poderia resultar em processo administrativo contra os serventuários que negassem tais pedidos. Em consonância com o princípio da isonomia, todos os

efeitos, deveres e direitos são aplicados igualmente, independente do sexo, gênero ou orientação sexual dos cônjuges.

Atualmente, no Brasil, não há uma legislação específica que regulamente de forma direta as uniões homoafetivas. Em virtude disso, sustenta-se, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, a aplicação analógica das normas que regem as uniões estáveis, conforme estabelecido nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil. Este enfoque visa garantir uma interpretação que assegure direitos e proteção legal às relações homoafetivas, alinhando-se com o princípio constitucional que preconiza o respeito à dignidade de todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual.

Neste âmbito, comenta Maria Berenice Dias (2008)

Apesar da resistência do legislador, o Superior Tribunal de Justiça já garantiu às uniões de pessoas do mesmo sexo acesso à justiça ao afastar a extinção do processo sob o fundamento da impossibilidade jurídica do pedido. Quer fazendo analogia com a união estável, quer invocando os princípios constitucionais que asseguram o direito à igualdade e o respeito à dignidade, o fato é que os avanços vêm se consolidando. O Poder Judiciário, ainda que vagarosamente, tem garantido direitos no âmbito do direito das famílias, assistencial e sucessório. Inclusive em sede administrativa é deferido, por exemplo, direito previdenciário por morte, bem como visto de permanência ao parceiro estrangeiro quando comprovada a existência do vínculo afetivo com brasileiro. Tudo isso, no entanto, não supre o direito à segurança jurídica que só a norma legal confere. Daí a necessidade de buscar a inserção das uniões homoafetivas no sistema jurídico. O silêncio é a forma mais perversa de exclusão, pois impõe constrangedora invisibilidade que afronta um dos mais elementares direitos, que é o direito à cidadania, base de um estado que se quer democrático de direito. (DIAS, 2008, *online*)

Dessa maneira, é completamente viável do ponto de vista jurídico aplicar as normas referentes à união estável no contexto das relações homoafetivas. Além disso, respaldada pela marcante decisão pioneira do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n. 1.183.378/RS, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, há a possibilidade de converter essa união em casamento. Mais ainda, a celebração propriamente dita do matrimônio não demanda a diferenciação de gêneros como requisito essencial. Esse entendimento foi reforçado de maneira significativa com a promulgação da Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que proíbe veementemente às autoridades competentes recusar a habilitação, a celebração do casamento civil ou a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Assim, as complexidades legais para a validação dessas unidades familiares, bem como o estigma e o preconceito que cercam não somente o casal homoafetivo, mas também a criança

adotada, acabam por influenciar a maneira como essas famílias têm se organizado e reconhecido em relação à sua identidade. Tal identidade não se limitaria somente ao reconhecimento do compromisso conjugal, mas também à aceitação de uma estrutura familiar não tradicional, que tem provocado uma reavaliação das noções convencionais de família e parentesco.

Atualmente, a falta ou inexistência de uma definição notavelmente ampla, diversa e simultaneamente complexa sobre a família tem originado práticas uniformizadoras que, geralmente, favorecem um modelo heteronormativo, nuclear e tradicional como mais “apropriado” ou como um padrão não apenas a ser seguido, mas também ao qual arranjos familiares considerados não convencionais devem ser equiparados. A concepção do que constitui a homoparentalidade, portanto, surgiria com base no modelo de parentalidade vivenciado por pessoas/casais geralmente heterossexuais. Dessa forma, a homoparentalidade poderia ser entendida como uma construção diferente do conceito de parentalidade, com a orientação sexual da pessoa que se torna pai/mãe desempenhando um papel importante.

Com o intuito de garantir o direito de todo e qualquer indivíduo formar uma família e ser amparado por ela, sobretudo no caso de crianças e adolescentes, ressalta-se que o processo de adoção no Brasil é permeado por procedimentos burocráticos destinados a assegurar o bem-estar do adotado em um ambiente de cuidados substitutos. No caso dos casais homossexuais, enfrentam obstáculos adicionais. O processo é dificultado desde o início, através de barreiras de natureza ética, tornando assim uma tarefa complicada inserir uma criança ou adolescente em um lar constituído por um casal homoafetivo.

É importante observar que esse preconceito também se manifesta nessa aparente defesa e é com base nela que se fundamenta a oposição a esse tipo de parentalidade. Os argumentos contrários à adoção por casais homossexuais se apoiam em potenciais impactos prejudiciais no que se refere à criação e ao desenvolvimento dos filhos, ancorados em um discurso de proteção da criança perante os preconceitos da sociedade. Apesar do fato de, em alguns casos, o filho ser encarado como um meio de inclusão social, deve-se considerar que o direito da criança a ter um lar e uma família, bem como o direito de qualquer cidadão a formar sua própria família, independentemente de sua orientação sexual, são questões em evolução e que ainda carecem de uma resposta definitiva. Em geral, defende-se a ideia de que, independentemente da configuração familiar, o aspecto fundamental é assegurar que as crianças sejam cuidadas, desejadas e que possam desfrutar do direito a um lar, uma vida digna e um futuro, ao mesmo tempo que se deve

garantir que os casais homossexuais possam ter seus desejos de parentalidade respeitados e acolhidos.

Ainda nesse contexto, a ministra Cármen Lúcia (2015), do Supremo Tribunal Federal (STF), sustentou a determinação que permitiu a um casal homossexual adotar uma criança independente da idade, cita trecho do voto do ministro Carlos Ayres Britto, relator do julgamento ocorrido em maio de 2011:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser. Assim como dá para inferir que, quanto maior o número dos espaços doméstica e autonomamente estruturados, maior a possibilidade de efetiva colaboração entre esses núcleos familiares, o Estado e a sociedade, na perspectiva do cumprimento de conjugados deveres que são funções essenciais à plenificação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Isso numa projeção exógena ou extramuros domésticos, porque, endogenamente ou interna corporis, os beneficiários imediatos dessa multiplicação de unidades familiares são os seus originários formadores, parentes e agregados. Incluído nestas duas últimas categorias dos parentes e agregados o contingente das crianças, dos adolescentes e dos idosos. Também eles, crianças, adolescentes e idosos, tanto mais protegidos quanto partícipes dessa vida em comunhão que é, por natureza, a família. Sabido que lugar de crianças e adolescentes não é propriamente o orfanato, menos ainda a rua, a sarjeta, ou os guetos da prostituição infantil e do consumo de entorpecentes e drogas afins. Tanto quanto o espaço de vida ideal para os idosos não são os albergues ou asilos públicos, muito menos o relento ou os bancos de jardim em que levas e levas de seres humanos abandonados despejam suas últimas sobras de gente. Mas o comunitário ambiente da própria família. Tudo conforme os expressos dizeres dos artigos 227 e 229 da Constituição, este último alusivo às pessoas idosas, e, aquele, pertinente às crianças e aos adolescentes. Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indistintamente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênica de opinião divergente - é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade. (STF - RE: 846102

PR - PARANÁ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-052 18/03/2015)

Essa decisão histórica também representou um grande avanço no direito das famílias formadas por casais homoafetivos. Nesse contexto, fica claro que a sociedade passou por um processo de transformação significativo ao longo do tempo, permitindo que as batalhas cotidianas travadas pelo movimento LGBT ganhassem destaque e reconhecimento. Embora, tenha obtido apoio jurídico de alguns especialistas no campo do Direito, a mera existência do recurso supracitado já mostra a discriminação por parte daqueles que se agarram aos valores conservadores morais e religiosos que são enraizados na sociedade capitalista.

A luta pela aceitação da adoção por casais LGBT é um exemplo notável de como a sociedade evoluiu para abraçar a diversidade e a inclusão. Ainda assim, muitas pessoas continuam a resistir a essa mudança, principalmente devido a crenças enraizadas no conservadorismo moral e religioso. Essas resistências refletem a complexidade da interseção entre direitos civis, valores culturais e crenças religiosas na sociedade atual.

5. A (RE)ASCENSÃO DO CONSERVADORISMO NO BRASIL

O retorno do exacerbado conservadorismo, enraizado na sociedade capitalista, revela-se principalmente por sua tenaz resistência a quaisquer mudanças que possam representar ameaças às instituições, às tradições e à ordem estabelecida. Isso frequentemente resulta na invisibilidade das necessidades e identidades daqueles que não se encaixam nos padrões hegemônicos, levando à imposição da necessidade de subjugação de suas diferenças em prol dos costumes dominantes. Tal postura, muitas vezes justificada sob o pretexto de que a desigualdade é natural e necessária, representa um desafio substancial para o progresso das lutas sociais e para o desenvolvimento e proteção dos direitos das minorias sexuais.

Nos últimos anos, observamos avanços notáveis nas conquistas de direitos e no reconhecimento das minorias sexuais. A legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo, a proibição da discriminação com base na orientação sexual e a promoção da diversidade de gênero são marcos que refletem uma sociedade que busca ser mais justa e inclusiva. No entanto, o pensamento conservador muitas vezes se opõe a essas mudanças, alegando que elas ameaçam as instituições e tradições consolidadas.

No contexto brasileiro, enfrenta-se um desafio ainda mais complexo, à luz das peculiaridades que caracterizam nossa formação social e histórica. Essa formação é profundamente influenciada por eventos como a colonização, um extenso período de escravidão, a herança patrimonialista, coronelista e conservadora de nossas elites, bem como a nossa inserção periférica no panorama do capitalismo global. Acrescente-se a isso a transição ao capitalismo, que seguiu uma trajetória não convencional, e a tardia formação do operariado urbano-industrial, fortemente influenciado pela imigração europeia e carente de uma tradição de pensamento progressista.

Consequentemente, a esfera política brasileira na década de 2010 testemunhou uma intensificação das críticas e da resistência aos direitos das pessoas LGBTI. Do ponto de vista da política partidária parlamentar, a oposição a esses direitos, em grande medida, foi estabelecida através de coalizões envolvendo políticos conservadores. De maneira notável, deputados católicos e evangélicos, filiados a partidos de orientação centro-direita e de direita, desempenharam um papel proeminente nesse processo. A formação dessas alianças contrárias a tais direitos se revelou eficaz na obstrução de projetos de lei diretamente relacionados às questões de diversidade, especialmente aquelas ligadas à sexualidade e ao gênero, apresentados no Congresso ao longo dos anos. Estamos diante de uma agenda política que se opõe resolutamente aos direitos dessas comunidades e que, de alguma forma, mantém alguma afinidade com a base de apoio parlamentar de diferentes governos ao longo das últimas décadas.

Nos últimos anos, assistiu-se a um cenário marcado pela ascensão da extrema-direita, que tem abalado os acordos e as relações de poder nas democracias ocidentais. Esse contexto se caracteriza pela desintegração das políticas públicas alinhadas com os princípios dos direitos humanos, pela radicalização de vertentes religiosas referenciadas no cristianismo e pela emergência de valores reacionários e tradicionalistas na política. Entre esses valores, destacam-se o nacionalismo, a xenofobia, o neoconservadorismo, o patriarcalismo, o supremacismo branco, o racismo, a homofobia e a transfobia.

Apesar da atuação de parlamentares com crenças religiosas e uma postura conservadora, hostis aos direitos LGBTI, parecer ser um fenômeno recente, as origens dessas conexões remontam ao processo de criação da Constituição de 1988. Um grupo substancial da oposição aos direitos de homossexuais e lésbicas durante a Assembleia Constituinte é atribuído ao que podemos identificar como um conjunto evangélico. Essa coordenação garantiu a eliminação da

expressão “inclinação sexual” do conjunto de direitos fundamentais especificados no texto constitucional. Como resultado, foi sancionada uma Carta Magna democrática que não faz referência à proibição de discriminação com base na inclinação sexual. A fervorosa natureza dessas tensões sobre questões éticas, ou melhor, de perspectivas moralistas, tem incentivado o surgimento de candidatos que obtêm destaque graças a posicionamentos que não apenas se opõem aos direitos das pessoas LGBTI e ao feminismo, mas também promovem valores conservadores e tradicionais.

Esses fatores têm resultado em ataques constantes à diversidade sexual e de gênero no Brasil, atingindo não apenas as pessoas, mas também as instituições e os processos políticos que buscam a garantia, a proteção e a ampliação dos direitos da comunidade LGBTQIA+. O ódio alimentado contra a democracia se mescla ao ódio direcionado àqueles que lutam por democracia e direitos humanos no país.

Os temas e indivíduos que desafiam as normas da moralidade heteropatriarcal, historicamente associadas à tradição judaico-cristã, tornaram-se alvos centrais da extrema-direita religiosa. Eles são vistos como inimigos políticos e passaram a ser objeto de uma violência sistemática, tanto discursiva quanto institucional. Essa violência é executada sob a perspectiva de uma ação purificadora e expiatória, na qual a não-heterossexualidade e seus defensores progressistas são responsabilizados pela “destruição da família judaico-cristã e dos valores tradicionais da nossa civilização”. Como resultado, eles são alvos de uma violência de base teológica, presente tanto no cotidiano quanto nas instâncias institucionais do Estado.

Assiste-se, assim, a uma série de campanhas e ataques contrários à diversidade de gênero, frequentemente organizados em torno de uma retórica religiosa cristã. Essas ações se desdobram tanto na esfera pública, na tentativa de dismantelar políticas que foram consolidadas durante governos que reconheceram a igualdade de gênero, como no campo da desqualificação de programas, legislações e iniciativas que promovem a igualdade de gênero e a afirmação da diversidade sexual. Esse espaço específico de atuação estatal, que envolve gênero, sexualidade e direitos humanos, tem sido particularmente afetado pela ressurgência do fator religioso na política.

Assim, preservar a família “tradicional” formada pela união de um homem e uma mulher é um dos fundamentos morais do conservadorismo. Portanto, os formulários que não seguem este modelo são ignorados. Dado que a forma de subordinação da família à rigidez do patriarcado

representa um “risco” ao papel hierárquico atribuído à família, as questões de gênero e sexualidade tornaram-se objetos de investimento e obrigação moral conservadora. Conforme Maria Berenice Dias (2019):

O conservadorismo vem se alastrando na sociedade. Invocações de ordem religiosa provocam enorme retrocesso a tudo o que tem sido construído na tentativa de resgatar a cidadania feminina. Acaba se tornando difícil convencer a mulher de que ela não precisa usar roupa rosa; não tem que obedecer ao marido; não nasceu para ser mãe e que este não é seu papel mais especial. Claro que todas estas assertivas, vindas da titular do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, acabam fragilizando as mulheres e incentivam os homens a resgatar o domínio exclusivo sobre a entidade familiar. A especial proteção conferida à estrutura reconhecida constitucionalmente como a base da sociedade encoraja o homem a mantê-la a qualquer preço. Para isso se acha no direito de cobrar obediência, impor comportamentos com a ferramenta que sempre acreditou ser a prova de sua superioridade: sua força física! (DIAS, 2019, *online*)

Um exemplo recente desse fenômeno foi a aprovação do Projeto de Lei 580/07 e aos textos apensados a ele, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados. Por meio de parecer, o relator Deputado Pastor Eurico (2023) argumenta:

Acerca do tema, em maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar. Percebe-se, por conseguinte, que, mais uma vez, a Corte Constitucional brasileira usurpou a competência do Congresso Nacional, exercendo atividade legiferante incompatível com suas funções típicas. A decisão pautou-se em propósitos ideológicos, o que distorce a mens legislatoris e a vontade do povo brasileiro, que somente se manifesta através de seus representantes regularmente eleitos. Acreditamos, por conseguinte, que a lei deve ser respeitada e, atualmente, inexistente qualquer previsão que permita o casamento ou a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Isso não ocorre à toa. A Carta Magna brasileira estabelece em seu art. 226 que a família, base da sociedade, com especial proteção do Estado, reconhece a união estável como entidade familiar apenas entre homem e mulher. Nesse diapasão, qualquer lei ou norma que preveja união estável ou casamento homoafetivos representa afronta direta à literalidade do texto constitucional. (...) quando a Constituição remete à lei a competência para dispor sobre os efeitos civis do casamento religioso, por simples hermenêutica, resta claro que a própria Constituição mitiga a possibilidade de casamento ou união entre pessoas do mesmo sexo. Neste ponto, ressalta-se que aqui não se pretende realizar juízo de constitucionalidade, que não compete a esta Comissão, mas demonstrar que não era a vontade do legislador constitucional, e, portanto, da maioria ali representada, que se permitisse a união homoafetiva, sob as espécies pretendidas na maioria das proposições apensadas. Nesse diapasão, não se olvidar que é preciso garantir direitos iguais a todos, independentemente de seu comportamento sexual privado, mas desde que haja o cumprimento daquilo que é ordenado pelas leis constitucionais. Não menos importante, o casamento é entendido como um pacto que surge da relação conjugal, e que, por isso, não cabe a interferência do poder público, já que o casamento entre pessoas do mesmo sexo é contrário à verdade do ser humano. O que se pressupõe aqui é que a palavra “casamento” representa uma realidade objetiva e atemporal, que tem

como ponto de partida e finalidade a procriação, o que exclui a união entre pessoas do mesmo sexo. O Brasil, desde sua constituição e como nação cristã, embora obedeça ao princípio da laicidade, mantém, na própria Constituição e nas leis, os valores da família, decorrentes da cultura de seu povo e do Direito Natural. Nesse sentido, toda lei feita pelos homens tem razão de lei porquanto deriva da lei natural. Diante do exposto, algumas proposições não merecem acolhimento, não só por desvirtuarem a mens legis (vontade da lei), mas por não atenderem ao anseio social dominante, especialmente aquelas que pretendem incluir na lei a possibilidade ou a facilitação de união estável ou casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Em voto em separado, a Deputada Erika Hilton e o Deputado Pastor Henrique Vieira (2023) rebatem tal posicionamento:

Trata-se de mais uma investida reacionária da extrema-direita contra as existências LGBTQIA+ e contra as conquistas políticas fundamentadas nos direitos humanos e na diversidade de gênero e sexualidade. Tal voto, apesar de precário juridicamente, é mais uma peça legislativa que exhibe, de forma exemplar, a lógica estrutural das intervenções políticas da extrema-direita religiosa. Mais uma peça chave do repertório, do recurso e da retórica do ódio à diversidade. No país onde uma pessoa LGBTQIA+ é assassinada a cada 34 horas, sociedade que mais comete crimes violentos e hediondos contra pessoas LGBTQIA+ no mundo, o relatório apresentado pelo Deputado Pastor Eurico é, de veras, um escárnio e um explícito ataque contra a vida, a dignidade e os direitos de pessoas LGBTQIA+. Além de defender a retirada de direitos já adquiridos pela população, procedimento anti-democrático e inconstitucional por excelência, o voto do relator procede por episteme fascista (isto é, imaginação, idealização, moralidade e afetividade totalitárias) e atualiza dispositivos discursivos que reforçam a violência, a discriminação e a segregação social. (...) Os riscos destes tipos de argumentos são amplamente conhecidos. Escravização, colonização, genocídios de populações originárias/tradicionais, racismos, xenofobia, sexismos, eugenia, fascismos, nazismos, antissemitismo, extermínios étnico-religiosos, criminalização de não-brancos, encarceramento em massa, higienismo, violência política contra a mulher, ditaduras militares, entre outros, todos fenômenos histórico-político que se justificaram sob argumentos pseudo-biológicos — lógicas bio-necropolíticas — e sob certas noções políticas e teológicas fundadas nas divisões entre humanos e não-humanos, naturais e antinaturais, cristãos e hereges, cidadãos e sub-cidadãos, maiorias e minorias. O voto do relator procede precisamente nesta lógica, neste sentido epistemológico, psicológico, libidinal e político. É justamente aí que reside todo potencial fascista desta relatoria: no ódio à diferença como política de Estado, no extermínio da alteridade como forma de governo da vida, do corpo, do outro. Em face do exposto, manifestamo-nos radicalmente contrários ao voto do relator. O Estado brasileiro não pode negar a absolutamente nenhuma cidadã um direito civil tendo por critério discriminatório sua orientação sexual. Estão em jogo aqui princípios constitucionais como os da dignidade da pessoa humana, da igualdade perante a lei e da não-discriminação. Pessoas homoafetivas têm o direito de possuir direitos civis idênticos às demais. Não pode o legislador negar a elas o direito de constituir união estável, casar-se e montar uma família, todos institutos de direito civil no ordenamento jurídico brasileiro, independentemente da conotação que cada crença religiosa queira conferir a estes termos. Manifestamo-nos por um Estado que seja capaz de garantir, proteger e afirmar a dignidade e a singularidade de todas as pessoas — sem discriminação de cor, raça, etnia, povos, sexualidade, gênero ou religião. Por um Brasil afetivo, acolhedor, cuidador, solidário e generoso com a alteridade. Por uma democracia que celebre a diversidade e a pluralidade de expressões culturais e formas de vida de todo o povo brasileiro. Por um Estado realmente laico e que seja capaz de afirmar a legitimidade de todas as formas de espiritualidades e religiosidades, sem privilegiar o

cristianismo em detrimento das demais experiências de fé e de não-fé existentes no Brasil. Por um Brasil de profundo respeito ao sagrado de todos os povos e à sacralidade dos próprios povos plurais que honram nosso território comum. O Brasil é espaço social diverso e não pode ser reduzido à propriedade moral de nenhuma religião particular que seja. Por uma decolonização dos corpos, dos afetos, das políticas, dos sexos, dos gêneros, das crenças e dos credos. Por liberdades individuais e políticas. Por liberdade e proteção ao amor — seja ele como for. Por igualdade de direitos, igualdade radical entre todas as pessoas. Por justiça social, racial, sexual e de gênero para todas as pessoas. Pelo direito de amar e constituir famílias plurais. Por uma sociedade plural, diversa, celebrativa e pacífica. Pelo direito à existência e a celebração política do amor entre pessoas LGBTQIA+. Por um Brasil livre do ódio e cheio de amor. (HILTON, VIEIRA, 2023, p. 10-11)

Essa resistência conservadora representa um desafio significativo para o avanço das lutas sociais e para a proteção dos direitos das minorias sexuais. À medida que o conservadorismo ganha força, as conquistas anteriores podem ser revertidas, colocando em risco a igualdade de direitos e a dignidade das pessoas com diferentes orientações sexuais e identidades de gênero. É crucial reconhecer que o progresso social e a inclusão das minorias sexuais são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

No contexto político brasileiro, o conservadorismo frequentemente encontra laços com a religião cristã, especialmente com setores mais tradicionais e influentes dessa fé. No entanto, vale destacar que essa relação não é universalmente verificada. Um reflexo disso é a participação do Deputado Pastor Henrique Vieira no voto supracitado, que demonstra que a conexão entre o conservadorismo e a religião cristã não é uma regra imutável, mas sim um ponto de vista dentro de um espectro diversificado de opiniões.

Ademais, em um Estado laico como o Brasil, a separação entre as instituições religiosas e o poder político é fundamental, conforme previsto na Constituição Federal. Isso significa que o Estado não pode se alinhar com nenhuma religião específica e deve tratar todos os cidadãos de forma igual, independentemente de suas crenças religiosas. Portanto, aprovar um projeto de lei que, de alguma forma, favoreça ou imponha crenças religiosas é inconstitucional. A vedação ao retrocesso, princípio que também se aplica à proteção de direitos, reforça a importância de não retroceder em relação às conquistas em direitos humanos e garantias fundamentais. A proposta de lei, que poderia ser vista como um retrocesso no que diz respeito à igualdade e à não discriminação com base na orientação sexual, entra em conflito direto com esses princípios constitucionais.

Na votação, o parecer recebeu 12 votos favoráveis e cinco contrários. Assim, a proposta ainda passará por análises nas comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, bem

como na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Se for aprovada, seguirá para o Senado, onde enfrentará mais discussões e votações. Essa é uma etapa fundamental do processo legislativo, na qual a sociedade civil, parlamentares e especialistas podem contribuir com suas perspectivas e análises sobre o projeto de lei, assegurando que as decisões tomadas estejam em conformidade com a Constituição e os princípios de um Estado democrático e laico.

6. OS “ESTATUTOS DA FAMÍLIA” E A TENTATIVA DE UM CONCEITO FIXO DE FAMÍLIA

Primeiramente, não existe um diploma jurídico brasileiro que trate exclusivamente da diversidade familiar em sua totalidade. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que as estruturas familiares têm evoluído ao longo do tempo, abraçando uma diversidade de configurações que vão além do modelo tradicional e a falta de uma legislação que acompanhe essa diversidade pode resultar em lacunas e ambiguidades na proteção dos direitos dessas famílias, bem como na garantia da igualdade e justiça para todos os seus membros.

É relevante notar que há tentativas de criar esse diploma, por meio dos Projetos de Lei n. 2.285/07 e n. 6.583/2013, conhecidos respectivamente como “Estatuto das Famílias” e “Novo Estatuto das Famílias”. Ambos projetos visam abordar temas como casamento, divórcio, guarda de filhos, adoção, direitos e deveres dos cônjuges, entre outros. Entretanto, cada um traz no seu bojo motivações e diretrizes que caminham em direções divergentes. Assim, tais proposições são um reflexo da crescente demanda por uma legislação que contemple as realidades contemporâneas, mas, ao mesmo tempo, o retorno do conservadorismo na sociedade brasileira.

No Brasil, houve dois principais projetos de lei que visavam estabelecer uma base legal para o conceito de família. O primeiro desses projetos, apresentado como o PL 2.285 de 2007 e de autoria do deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA), com apoio do Instituto Brasileiro de Direito de Família adotou uma abordagem notavelmente inclusiva em relação à definição de família. Esse projeto reconheceu explicitamente a existência de famílias formadas por uniões homoafetivas e seus filhos adotivos, concedendo-lhes plenos direitos familiares. No entanto, apesar de seu caráter progressista, o PL 2.285 enfrentou obstáculos consideráveis durante sua tramitação na Câmara dos Deputados. Parlamentares religiosos lideraram manobras regimentais

para bloquear o debate sobre o projeto, e, ao contrário do Estatuto da Família posterior, ele não ganhou destaque público nem teve sua análise legislativa concluída.

Ressalta-se que os esforços de bloqueio desse Projeto de Lei são fundamentados no conservadorismo cristão, uma vez que, por exemplo, esse diploma faz uma clara e expressa menção ao reconhecimento da união homoafetiva como uma entidade familiar. Ao fundamentar a motivação para a criação do art. 68 do referido Projeto de Lei, o deputado Sérgio Barradas Carneiro (2007) explica:

O estágio cultural que a sociedade brasileira vive, na atualidade, encaminha-se para o pleno reconhecimento da união homoafetiva. A norma do art. 226 da Constituição é de inclusão - diferentemente das normas de exclusão das Constituições pré-1988 -, abrigo generosamente todas as formas de convivência existentes na sociedade. A explicitação do casamento, da união estável e da família monoparental não exclui as demais que se constituem como comunhão de vida afetiva, de modo público e contínuo. Em momento algum, a Constituição veda o relacionamento de pessoas do mesmo sexo. A jurisprudência brasileira tem procurado preencher o vazio normativo infraconstitucional, atribuindo efeitos às relações entre essas pessoas. Ignorar essa realidade é negar direitos às minorias, incompatível com o Estado Democrático. Tratar essas relações como meras sociedades de fato, como se as pessoas fossem sócios de uma sociedade de fins lucrativos, é violência que se perpetra contra o princípio da dignidade das pessoas humanas, consagrado no art. 1º, inciso III da Constituição. Se esses cidadãos brasileiros trabalham, pagam impostos, contribuem para o progresso do País, é inconcebível interditar-lhes direitos assegurados a todos, em razão de suas orientações sexuais. (CARNEIRO, 2007, p. 12-13)

Frisa-se que o Projeto de Lei tem a intenção de desvincular o “direito das famílias” do escopo do Código Civil, propondo a criação de uma legislação inteiramente independente, tanto no âmbito material quanto processual, para regular as relações familiares. Nesse sentido, almeja revogar integralmente o Livro IV - “Do Direito de Família” do Código Civil, bem como determinados dispositivos do Código de Processo Civil, a Lei de Alimentos em vigor (Lei 5.478/68), a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), a Lei que trata da Investigação de Paternidade de filhos nascidos fora do casamento (Lei 8.560/92), além dos artigos 70 a 76 da Lei de Registros Públicos. Tal fato se deve a tentativa de centralizar todos esses assuntos em um único diploma. O projeto foi arquivado em 2011.

Por sua vez, no Projeto de Lei nº 6583, apresentado por Anderson Ferreira (PR/PE) em 2013, a abordagem torna-se notoriamente mais restritiva ao definir o conceito de família, fundamentada, em grande medida, nos princípios cristãos. A análise aqui realizada concentra-se especialmente na definição da família: quem a compõe legitimamente de acordo com o projeto e, consequentemente, quem tem acesso aos direitos e benefícios associados a essa instituição.

O artigo 2º do projeto propõe que, para fins legais, uma entidade familiar seja estritamente composta por um homem e uma mulher ou, alternativamente, por uma comunidade que inclui qualquer um dos pais e seus filhos. Isso implica que o Estado estenderia os direitos e privilégios apenas a famílias que se enquadram nos moldes tradicionais cristãos, excluindo outros arranjos conjugais e parentais da jurisdição das políticas públicas estabelecidas, inclusive dentro do próprio Estatuto. *In verbis*, o artigo 2º do PL 6.583/13 expressa:

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Ainda, em sua justificção o deputado explica:

Primeiro propugna duas ideias: o fortalecimento dos laços familiares a partir da união conjugal firmada entre o homem e a mulher, ao estabelecer o conceito de entidade familiar; a proteção e a preservação da unidade familiar, ao estimular a adoção de políticas de assistência que levem às residências e às unidades de saúde públicas profissionais capacitados à orientação das famílias

Importante observar que, conforme o Projeto de Lei, essas famílias teriam acesso a uma série de direitos abrangendo áreas como saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania e convivência comunitária.

Nesse contexto, ao impedir os casais homossexuais de se casarem e adotarem crianças, o Estatuto da Família vai de encontro com o entendimento jurídico do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do conceito de família no Brasil. Nesse sentido, ambos os direitos já foram reconhecidos pela Justiça, mas ainda não estão previstos em lei. O projeto de lei 6.583/13 sinaliza claramente uma mudança conservadora no contexto de um Congresso em que se observa o crescente fortalecimento de bancadas religiosas que procuram demandar suas pautas, desafiando a laicidade do Estado.

Ademais, apesar do enfoque dado às uniões homoafetivas, a definição restrita da família como sendo exclusivamente a união entre um homem, uma mulher e seus filhos não apenas nega o reconhecimento dessas entidades como família, mas também exclui outros arranjos familiares alternativos, tais como avós e netos, tios e sobrinhos, mães *solo* e famílias unipessoais. Essas formas de organização familiar, que compõem uma parcela significativa das estruturas familiares no Brasil atualmente, são igualmente desconsideradas por uma definição limitada.

Enquanto há essa discussão, a jurisprudência desempenha um papel fundamental na evolução do entendimento legal sobre a diversidade familiar. Decisões judiciais que reconhecem a validade de casamentos homoafetivos ou garantem direitos igualitários a famílias diversas servem como precedentes que orientam futuros casos, contribuindo para uma maior inclusão e reconhecimento das diferentes formas de constituição familiar.

CONCLUSÃO

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, testemunhamos uma série de mudanças jurídicas e sociais que tiveram um impacto significativo nas transformações do cenário familiar. Essas mudanças trouxeram consigo o reconhecimento da união estável, da família monoparental e a legalização da igualdade de direitos entre homens e mulheres como sujeitos equitativamente participativos na sociedade conjugal. Essas transformações formaram um marco importante no sentido de garantir o reconhecimento de outras formas de organização familiar que vão além do tradicional modelo nuclear.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil em janeiro de 2003, a família passou por transformações significativas no campo da jurisprudência, proporcionando um tratamento mais coerente à chamada família moderna e abrangendo novos conceitos em relação às relações conjugais. Essas mudanças complementam os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges (por meio da extinção do poder marital) e da igualdade dos filhos são reforçados pelas diretrizes do novo Código Civil de 2003. Isso garante o exercício do poder familiar por ambos os cônjuges e reconhece o direito ao pluralismo e à afetividade social, legitimando-os como instrumentos para a construção e manutenção das diferentes formas de organização familiar.

Verificou-se, também, que a jurisprudência, ao longo dos anos, buscou se alinhar com as transformações sociais e jurídicas, reconhecendo formas de organização familiar que iam além do modelo tradicional, como a união estável e a família monoparental. Isso representou um avanço significativo em direção à igualdade de direitos entre homens e mulheres nas relações conjugais, bem como a promoção da igualdade dos filhos em todas as formas de família.

Apesar desses avanços, ainda há muito a ser feito em relação ao reconhecimento e à proteção de todos os tipos de família dentro do ordenamento jurídico. A diversidade das famílias modernas, incluindo famílias homoafetivas, famílias formadas por adoção, e outras configurações familiares, nem sempre recebe o devido reconhecimento e proteção legais.

Nesse contexto, à medida que a luta pelos direitos relacionados à diversidade e à evolução do conceito de família se intensificava, tornava-se evidente a presença de uma corrente conservadora que buscava resistir a essas mudanças. Paralelamente, o sistema judicial enfrentava o desafio de se adaptar rapidamente a essa rápida transformação do conceito de família, a fim de garantir justiça para todos os cidadãos.

No entanto, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988, o Novo Código Civil de 2003, as leis relacionadas à adoção e os julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) representam um esforço notável de uma nação comprometida com o bem-estar de todos os seus cidadãos. Esses instrumentos legais e decisões judiciais têm contribuído para uma sociedade mais justa e inclusiva, demonstrando a disposição do Brasil em caminhar em direção a uma maior igualdade e reconhecimento das diversas formas de organização familiar, mesmo diante de desafios persistentes.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luiz Roberto. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento da união homoafetiva no Brasil**. In: Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 47, jan./mar. 2013
- BESSA, Márcio. In CALLIGARIS, **Contardo. Desejo, Inconsciente e Justiça. Direito e Psicanálise. Um diálogo Fundamental**. Revista do IBDFAM, Edição n. 58, ago.-set. 2021, p. 11
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de maio de 2023.
- BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 02 de maio de 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 580, de 29 de agosto de 2023. **Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/346155>. Acesso em: 30 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 4277/DF**, Relator Min. Ayres Britto. julgado em 05/05/2011, 14/10/2011 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: set/2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 59.0779/ES no 222.488**, Relator Min. Marco Aurélio. julgado em 10/02/2009, DJ 27-03-2009 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: set/2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.348.458/MG, Relator Min. Nancy Andrighi. julgado em 08/05/2014, publicado em 225/06/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: set/2023.
- BRAUNER, Maria Cláudia Crespo, **“O Pluralismo no Direito de Família Brasileiro: Realidade Social e Reinvenção da Família”**, in Direitos Fundamentais do Direito de Família, Belmiro Pedro Welter e Rolf Madaleno (coords.), Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 259.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. e-book
- DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva e a Consagração Legal da Diferença**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/471/Uni%C3%A3o+homoafetiva+e+a+consagra%C3%A7%C3%A3o+legal+da+diferen%C3%A7a>. Acesso em: 24 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Amor ou Ódio?**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1350/Amor+ou+%C3%B3dio%3F>. Acesso em: 24 jul. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família** - v. 5 / Maria Helena Diniz. - 37. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023. E-book.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Cível). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**. 0705738-43.2020.8.07.0005. Relator: Roberto Freitas Filho, 21 de setembro de 2022. **Acórdão 1651631**. Distrito Federal, 2022.

DUFNER, Samantha. **Famílias multifacetadas** [livro eletrônico] / Samantha Dufner. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023. ePub.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

FILHO, I. F. D. C. M. **Conversão da união estável em casamento**. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil - direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público : organização, atribuições e regime jurídico** / Emerson Garcia. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

HILTON, Erika. VIEIRA, Henrique. Voto em Separado no Projeto de Lei nº 580, de 29 de agosto de 2023. **Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2329695. Acesso em: 30 set. 2023.

LACAN, Jacques. **Os Complexos Familiares**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

LEITE, Eduardo de Oliveira, **Famílias Monoparentais**, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, L.; CAVALCANTI, J. P. **Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1634/Multiparentalidade%3A+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 2 jun. 2023.

LÔBO, Paulo, **Direito Civil — Famílias**, 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2020, v. 5, p. 88.

LÔBO, Paulo L. N. **Direito Civil - Famílias - Vol. 5 - 13ª edição 2023**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2023.

MACHADO, Martha de T. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Manole, 2003.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. 286 p. ISBN 978-85-224-6029-8

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 26.

OLIVEIRA, Guilherme de. **Temas de Direito da Família**, 2. ed., Portugal: Coimbra Editora, 2001, p. 336.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos**. IBDFAM, 17 de jul. de 2020. Acesso em 18 de jun. de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 maio 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família** / Flávio Tartuce. – 18. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2023. (Direito civil; 5). E-book.

TARTUCE, Flávio. “**Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**”, Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>. Acesso em: 18 jul. 2023

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família. Breves considerações – SEDEP**. Disponível em: <<https://www.sedep.com.br/artigos/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia-breves-consideracoes/>>. Acesso em: 17 out. 2023.

VALLADÃO, Alfredo. **O Ministério Público**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1973

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família. ed.rev.atual.e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil**. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004, p.57.

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento : a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade [recurso eletrônico]** / Fernanda Dias Xavier. – Dados eletrônicos. – Brasília : TJDF, 2015